



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RETIFICAÇÃO

No DESPACHO DO DIRETOR-GERAL Nº 2, publicado no Diário Oficial da União, de 21/3/2011, Seção 1, página 182, onde se lê: "...à vista dos elementos constantes do Processo nº 50306.000743/2010-01..." leia-se "... à vista dos elementos constantes do Processo nº 50306.002920/2010-86..."

SUPERINTENDÊNCIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DE APOIO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de setembro 2010

Nº 3 - O SUPERINTENDENTE DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DE APOIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Nº 50301.001553/2009-18, instaurado em 10 de setembro de 2009, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 000011-2009-SNM, decide pelo arquivamento do referido Processo Administrativo Contencioso tendo em vista a edição da Resolução nº 1.811-ANTAQ, de 2 de setembro de 2010, que regulamenta e disciplina os critérios regulatórios aplicáveis à comprovação da operação comercial de embarcações por Empresas Brasileira de Navegação.

ANDRÉ LUÍS SOUTO DE ARRUDA COELHO

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM

DESPACHO DA CHEFE

Em 14 de março de 2011

Nº 9 - A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório RETE nº 001/2011-AP-ODSE-118-10-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.002683/2010-63, instaurado em 17 de novembro de 2010, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 118/2010-UARBL, decide por ARQUIVAR o referido processo sem aplicar penalidade à empresa CADAM S/A, concluindo pela improcedência das irregularidades imputadas à referida Empresa.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

			liderança de pessoas, comunicação escrita, gerência de projetos, meio ambiente, licitação e contratos, gestão de obras, convênios, orçamento público, custos.		
--	--	--	---	--	--

- (1) Pontuação máxima para o cumprimento integral da meta e proporcional para cumprimento parcial.
- (2) Evidenciado pela data dos documentos de expedição.

Leia-se:

1 - Gabinete do Ministro - Assessor Especial de Controle Interno - AECI/GM					
Função	Produto	Objetivo para a gestão interna	Meta Semestral	Resultado Esperado	Pontuação (1)
Assessoramento e Consultoria	Expedientes e notas técnicas demandados e de	Assessoramento à tomada de decisões e tempestividade de reação a demandas	Atender à demanda no prazo solicitado ou acordado. (1)	Melhoria da eficiência e da eficácia da gestão interna	80 - 100 a >85%
	75 - 85 a >80%				
	atendimento a diligências do TCU				60 - 75 a >70%
Capacitação	Cursos e seminários	Ampliação do conhecimento para produzir diagnósticos e orientações a gestores.	Participar de cursos, seminários e encontros	Melhoria da eficiência e da eficácia da gestão interna	20 - 8h (100%)
					10 - 4h(50%)
					Zero em nenhum.
			em temas relacionados ao setor de transportes, à		
			Administração pública e à gestão interna do MT e unidades vinculadas.		

- (1) Evidenciado pela data dos documentos de expedição.

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.1198/2010-29  
RELATOR: CONSELHEIRO BRUNO DANTAS  
REQUERENTE: CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Nos termos do petição de fls. 42/60, extingo o presente feito sem exame do mérito, determinando o seu imediato arquivamento.

Publique-se, registre-se e intím-se.

BRUNO DANTAS  
Relator

DECISÃO DE 14 DE MARÇO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000165/2011-42  
RELATOR: BRUNO DANTAS  
REQUERENTE: THIAGO FREDERICO DE SOUZA COSTA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

"(...) Destarte, tendo restado caracterizada a incompetência deste Conselho Nacional para analisar o mérito da questão posta nestes autos, determino o seu arquivamento, nos termos do art. 46, X, "c", do RICNMP."

BRUNO DANTAS  
Relator

DECISÕES DE 21 DE MARÇO DE 2011

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.002063/2010-81  
REQUERENTE: Ricardo Solino Pessoa  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo  
RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón

DECISÃO

"(...) O Requerente, sem antes solicitar providências junto ao Órgão competente de origem, aduz que está exercendo a atividade pública em suposto desvio de função. No entanto, depreende-se do caso em análise que há falta de interesse de agir, tendo em vista que deveria primeiro requerer a averiguação de sua situação perante o

Procurador-Geral de Justiça, que é a autoridade originária competente para decidir sobre a possível irregularidade, caracterizando, assim, a supressão de instância.

Face ao exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP.

SANDRA LIA SIMÓN  
Relatora

Procedimento de Controle Administrativo CNMP nº 0.00.000390/2011-89

Relator: Conselheiro Cláudio Barros Silva  
Requerentes: Lúcio José Cardoso Barreto Lima e Karla Christiany Cruz Leite

Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe

DECISÃO

"(...) Ante o exposto, defiro o pedido de liminar pleiteado e determino a suspensão da movimentação na carreira, referente a todos os atos de promoção e remoção, até o julgamento do presente procedimento de controle administrativo.

Determino, ainda, a certificação, com urgência, do Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe para que preste, no prazo regimental, as informações necessárias, especialmente encaminhe as informações do julgamento da remoção por merecimento à Promotoria de Justiça de Japarutuba, com os votos do Relator e dos demais Conselheiros, devidamente fundamentados, nos termos da Resolução nº 2/05-CNMP, na Sessão realizada pelo Conselho Superior do Ministério Público em 24 de fevereiro de 2011.

Determino, também, que sejam notificados pessoalmente os Promotores de Justiça, Dra. Alessandra Pedral de Santana, Dra. Joella Soares Macêdo de Santana, Dra. Maria Rita Machado Figueirêdo, Dr. Raimundo Bispo Filho, Dr. Renê Antonio Erba e Dra. Suzy Mary de Carvalho Vieira, habilitados à remoção por merecimento à Promotoria de Justiça de Japarutuba, referidos na inicial, embora o presente procedimento não tenha como objeto o controle de ato já realizado pelo Conselho Superior.

Determino que sejam notificados, por edital, no prazo regimental, os terceiros interessados.

Determino, por fim, que o Sr. Procurador-Geral de Justiça esclareça a razão de não ter, ainda, o Ministério Público do Estado de Sergipe cumprido o prazo determinado pela Resolução nº 2/2005-CNMP, adequando o regimento interno do seu Conselho Superior do Ministério Público às regras gerais definidas no ato normativo do Colegiado Nacional."

CLÁUDIO BARROS SILVA  
Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000330/2011-66

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva  
REQUERENTE: Francisco Carlos Sobrinho Lustosa  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

DECISÃO

"(...)Todavia, verifico que, conforme certidão de fl. 25, transcorreu *in albis*, prazo para o requerente cumprir com a referida determinação, não apresentando a este Conselho Nacional cópia dos seus documentos de identificação pessoal e do comprovante de residência.

Diante do exposto, não conhecido presente pedido de providências, nos termos do artigo 39, § 2º combinado com o artigo 46, inciso X, alínea "a", do Regimento Interno. Determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o seu exto."

CLÁUDIO BARROS SILVA,  
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000361/2010-17

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva  
REQUERENTE: Procuradora de Justiça Maria de Fátima Soares Gonçalves

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará

DECISÃO

"(...) Logo, mostra-se a requerente, Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, parte ilegítima para apresentar qualquer tipo de consulta a este Conselho Nacional do Ministério Público.

Por tais fundamentos, julgo extinto o presente pedido de providências, nos termos do artigo 46, inciso IX, alínea "d", do Regimento Interno combinado com o artigo 267, inciso I e o artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento.

CLÁUDIO BARROS SILVA  
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001470/2010-71

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva  
REQUERENTE: Carlos Guilherme Santos Machado  
ADVOGADOS: Rodrigo de Sá Queiroga - OAB/DF nº 16.625  
Alexandre Vieira de Queiroz - OAB/DF nº 18.976  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

DECISÃO

"(...) Assim, como não há mérito a julgar e como somente há fatos a lamentar, entendo que perdeu objeto o feito, o que tem, como consequência, o seu arquivamento.

A questão referente à falta de informações sobre as representações oferecidas à Procuradoria-Geral de Justiça serão objeto de decisão Plenária no julgamento do processo de correição nº 0.00.000.001113/2010-11/CNMP.

Ante o exposto, julgo extinto o presente pedido de providências por perda de seu objeto, determinando o seu arquivamento.

CLÁUDIO BARROS SILVA,  
Relator

#### DECISÃO 17 DE MARÇO DE 2011

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000315/2011-18

Requerente: FLÁVIO DE AZEVÊDO DE OMENA  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATORA: CONSELHEIRA CLÁUDIA CHAGAS  
DECISÃO

"(...) O presente procedimento não cumpre nenhum dos requisitos do artigo 39, §§ 2º e 3º, do RICNMP, o que impede seu conhecimento. Não se vislumbra, no caso, a hipótese do § 5º do mesmo dispositivo.

Diante do exposto, não conheço da presente representação, nos termos do artigo 39, §§ 2º e 3º, combinado com o artigo 46, inciso X, alínea "a", do Regimento Interno, e determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento"

CLAUDIA CHAGAS  
Relatora

#### DECISÃO DE 21 DE MARÇO DE 2011

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.002062/2010-36

REQUERENTE: Mário Silva Júnior  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón  
DECISÃO

"(...)Face ao exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP."

SANDRA LIA SIMÓN  
Relatora

#### DECISÕES 22 DE MARÇO DE 2011

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo 0.00.000.001510/2010-84

RELATOR: CONS. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO  
REQUERENTE: MAURILIO BRUNO GOMES DE AGUIAR  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### DECISÃO

"(...) Ante o exposto, conclui-se que a Promotoria de Justiça da Auditoria Militar do Ministério Público do Estado do Amazonas tem atuado no estrito cumprimento do seu dever funcional, não restando comprovada a suposta inércia ministerial alegada, razão porque, julgo improcedente a presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, com o consequente arquivamento dos autos"

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO  
Relator

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo 0.00.000.002304/2010-91

RELATOR: Cons. Achiles de Jesus Siquara Filho  
REQUERENTE: Arilma Cunha da Silva - Subprocuradora-Geral de Justiça Militar e outra.

REQUERIDO: Ministério Público Federal  
DECISÃO

"(...) Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos da presente Representação em razão da manifesta perda do objeto, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno deste Conselho Nacional."

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO  
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.002020/2010-03

Relator: Conselheiro Cláudio Barros Silva  
Embargante: Maria Isabela Santoro Caldari Matsubara  
Advogado: José Roberto Caldari - OAB/SP nº 14.756  
Embargado Ministério Público do Estado de São Paulo

#### DECISÃO

"(...) Todavia, em análise detida dos presentes autos, verifiquei que o acórdão de fls. 806 e 807 fora publicado, no Diário Oficial, sem que constasse o nome do advogado da requerente, bem como o número da sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, o que ofenderia o princípio da ampla defesa. Assim, determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria Processual para que proceda com nova publicação do acórdão de fls. 806 e 807, devendo constar o nome e o número de registro do advogado da requerente. Determino, ainda, que seja encaminhado ao referido patrono cópia da decisão proferida pelo Plenário deste Conselho Nacional constantes às fls. 808 a 816. A Secretaria-Geral para providências."

CLÁUDIO BARROS SILVA  
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000188/2011-57

Relator: Conselheiro Cláudio Barros Silva  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo  
DECISÃO

"(...) Observa-se, portanto, que a matéria trazida pela Resolução nº 63, de 1º de dezembro de 2010, tem passado por estudos, análises e discussões no âmbito do próprio Conselho Nacional do Ministério Público, cujas conclusões podem levar a modificações no conteúdo das tabelas anexas a esta Resolução. Logo, não há interesse deste Órgão de Controle, pelo menos neste momento, em fiscalizar a efetiva implementação da Resolução nº 63, de 1º de dezembro de 2010 pelo Ministério Público Militar, posto que esta será passível de alterações.

"(...)Ante o exposto, julgo extinto o presente procedimento de controle administrativo por falta de interesse, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional. Determino, após providências de praxe pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento."

CLÁUDIO BARROS SILVA  
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000202/2011-12

Relator: Conselheiro Cláudio Barros Silva  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público Militar  
DECISÃO

"(...) Observa-se, portanto, que a matéria trazida pela Resolução nº 63, de 1º de dezembro de 2010, tem passado por estudos, análises e discussões no âmbito do próprio Conselho Nacional do Ministério Público, cujas conclusões podem levar a modificações no conteúdo das tabelas anexas a esta Resolução. Logo, não há interesse deste Órgão de Controle, pelo menos neste momento, em fiscalizar a efetiva implementação da Resolução nº 63, de 1º de dezembro de 2010 pelo Ministério Público Militar, posto que esta será passível de alterações.

"(...)Ante o exposto, julgo extinto o presente procedimento de controle administrativo por falta de interesse, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional. Determino, após providências de praxe pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento."

CLÁUDIO BARROS SILVA  
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000180/2011-91

Relator: Conselheiro Cláudio Barros Silva  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado de Roraima  
DECISÃO

"(...) Observa-se, portanto, que a matéria trazida pela Resolução nº 63, de 1º de dezembro de 2010, tem passado por estudos, análises e discussões no âmbito do próprio Conselho Nacional do Ministério Público, cujas conclusões podem levar a modificações no conteúdo das tabelas anexas a esta Resolução. Logo, não há interesse deste Órgão de Controle, pelo menos neste momento, em fiscalizar a efetiva implementação da Resolução nº 63, de 1º de dezembro de 2010 pelo Ministério Público Militar, posto que esta será passível de alterações.

"(...)Ante o exposto, julgo extinto o presente procedimento de controle administrativo por falta de interesse, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional. Determino, após providências de praxe pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento."

CLÁUDIO BARROS SILVA  
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000175/2011-88

Relator: Conselheiro Cláudio Barros Silva  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado do Amapá  
DECISÃO

"(...) Observa-se, portanto, que a matéria trazida pela Resolução nº 63, de 1º de dezembro de 2010, tem passado por estudos, análises e discussões no âmbito do próprio Conselho Nacional do Ministério Público, cujas conclusões podem levar a modificações no conteúdo das tabelas anexas a esta Resolução. Logo, não há interesse deste Órgão de Controle, pelo menos neste momento, em fiscalizar a efetiva implementação da Resolução nº 63, de 1º de dezembro de 2010 pelo Ministério Público Militar, posto que esta será passível de alterações.

"(...)Ante o exposto, julgo extinto o presente procedimento de controle administrativo por falta de interesse, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional. Determino, após providências de praxe pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento."

CLÁUDIO BARROS SILVA  
Relator

#### ACÓRDÃO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento de Controle Administrativo 0.00.000.002212/2010-10

RELATOR: Cons. Achiles de Jesus Siquara Filho  
REQUERENTE: Lorena Saraiva da Silva  
REQUERIDO: Ministério Público da União  
EMENTA - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA EM AN-TROPOLOGIA/PERITO. CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. DUPLA CORREÇÃO. GRAMATICAL E CONTEÚDO ESPECÍFICO. BANCA EXAMINADORA. PROFISSIONAIS ESPECIALISTAS. LISURA DO CERTAME. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, FINALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Foram implementadas as medidas necessárias à correção das provas discursivas aplicadas ao cargo de Analista em Antropologia/Perito, comprovando-se a observância dos princípios constitucionais da isonomia, finalidade e razoabilidade.

2. A instituição de sistema de dupla correção das redações, com análise do conteúdo específico -antropologia, e verificação do atendimento às normas gramaticais vigentes, realizada por profissionais especialistas nas respectivas áreas do conhecimento, nos demonstra a preocupação da instituição organizadora do certame em prover o referido Concurso Público da lisura indispensável à aprovação dos candidatos.

3. Pela improcedência, e consequente arquivamento dos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo.

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO  
Relator

#### ACÓRDÃO DE 15 DE MARÇO DE 2011

Procedimento de Controle Administrativo 0.00.000.001885/2010-44

RELATOR: Cons. Achiles de Jesus Siquara Filho  
REQUERENTE: Maira Costa Monteiro Dias Alckimin  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
EMENTA - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO DE CESSÃO DE SERVIÇOS. ATO DE CESSÃO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. NECESSIDADE DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE CARGO EFETIVO VAGO. EXPECTATIVA DE DIREITO. PELA IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O ato de cessão da servidora do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para o Parquet do Estado de Minas Gerais observou a legislação pertinente, anuindo, para a sua efetivação, ambas unidades ministeriais.

2. A aprovação em concurso público fora do número de vagas previstas no edital gera para o candidato mera expectativa de direitos, não sendo papel deste Conselho Nacional, no caso, identificar a necessidade de serviço e determinar a nomeação de candidatos.

3. A nomeação de candidatos pressupõe a existência de um cargo efetivo vago. No caso, conforme previsão editalícia, haveria apenas um cargo vago na respectiva Promotoria de Justiça, já ocupado pelo candidato aprovado em primeiro lugar no certame.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo.

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO  
Relator

#### ACÓRDÃOS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0.00.000.002338/2010-86

RELATOR: Cons. Achiles de Jesus Siquara Filho  
REQUERENTE: Flávio Côte Pinheiro de Souza  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

EMENTA - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO ONDE SE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ONDE SE REQUER A IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA DO AUXÍLIO-MORADIA, BEM COMO O PAGAMENTO RELATIVO AOS MESES ANTERIORES QUE NÃO TENHA SIDO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO COM PREVISÃO DA LEI N. 8.625/1993 E NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 141/1996. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIAS OFICIAIS NO PARQUET NORTE-RIO-GRANDENSE, BEM COMO DE ESTUDOS NO SENTIDO DE SUA IMPLEMENTAÇÃO. CONSEQUENTE DEFERIMENTO A TODOS OS MEMBROS MINISTERIAIS. MÁCULA À NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE DA GRATIFICAÇÃO. PELA IMPROCEDÊNCIA.

1. Previsão da possibilidade de concessão do auxílio-moradia no art. 50 da Lei n. 8.625/1993 e no art. 168 da Lei Complementar Estadual n. 141/1996.

2. Declaração de ausência de residências oficiais no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, culminaria em concessão a todos os membros ministeriais, de modo indiscriminado.

3. Violação à Resolução CNMP n. 10/2006 por mácula à natureza jurídica da gratificação, tornando-a permanente.

4. Notícia de Representação junto ao Procurador-Geral da República objetivando a proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do art. 168 da Lei Orgânica Estadual do Parquet potiguar. Pela improcedência.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Pedido de Providências, diante da possibilidade de desvirtuamento da natureza jurídica e finalidade do benefício do auxílio-moradia, acaso aplicado nos termos ora delimitados em legislação vigente.

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO  
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
0.00.000.001959/2010-42

RELATOR: Cons. Achiles de Jesus Siquara Filho  
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco  
EMENTA - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ACÚMULO DE FUNÇÕES POR MEMBROS. DÉFICIT NO QUANTITATIVO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS, CONCURSO PÚBLICO VIGENTE. NOMEAÇÕES NO EXERCÍCIO DE 2010. POSSIBILIDADE DE NOVAS NOMEAÇÕES EM 2011. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ADOÇÃO DE POLÍTICA DESTINADA A SUPRIR A CARÊNCIA DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. O Ministério Público pernambucano além de prover de imediato o número de vagas existentes no edital do certame - 15 (quinze), procede à nomeação de 05 (cinco) novos Promotores de Justiça no final do exercício de 2010.

2. A adoção de estratégia que viabilize a diminuição no déficit de promotores de justiça no Estado depende de estudos orçamentários, com respeito às diretrizes estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. É cediço que a limitação financeira vivenciada por muitas unidades ministeriais constitui o grande entrave à regularização do quadro de membros. Entretanto, o Parquet pernambucano, na margem do possível, vem adotando políticas administrativas razoáveis para contornar os transtornos desencadeados pela carência de membros na Instituição.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em reconhecer o implemento de providências necessárias à diminuição do déficit de Promotores de Justiça pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, para determinar o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo.

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO  
Relator

## ACORDÃOS DE 15 DE MARÇO DE 2011

Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.000078/2009-71

RECLAMANTE: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Piauí

RECLAMADOS: Membros do Ministério Público do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Sandro José Neis  
EMENTA - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. APECIAÇÃO DOS FATOS PELA CORREGEDORIA DE ORIGEM. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA PARCIAL EM RELAÇÃO A UM DOS RECLAMADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA, AO PLENÁRIO DO CNMP, DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Importa, em tese, na violação ao disposto no artigo 157, inciso II, da Lei Complementar Estadual (PI) nº 12/93, por suposto preenchimento dos tipos penais insculpidos nos artigos 317, § 1º e 332, parágrafo único, do Código Penal, a conduta de obter promessa de vantagem indevida e, por tal motivo, influir em ato de ofício de funcionário público, no caso, outros Promotores de Justiça, com o intuito de beneficiar investigado em inquérito policial.

2. Havendo correlação da falta funcional com conduta prevista na legislação penal, o lapso prescricional regula-se em conformidade com esta última, de sorte a se afastar, no caso concreto, a preliminar de extinção de punibilidade administrativa.

3. Se os autos da Reclamação Disciplinar já consignam indícios suficientes da materialidade e da autoria da suposta infração funcional, justifica-se a instauração, de plano, de Processo Administrativo Disciplinar no Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público. Precedentes.

## ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela instauração de Processo Administrativo em face do Promotor de Justiça do Piauí João Mendes Benigno Filho, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificativamente, os Conselheiros Bruno Dantas, Cláudio Barros, Almino Afonso e Sérgio Feltrin.

SANDRO JOSÉ NEIS  
Relator

Inspeção nº 0.00.000.0000421/2010-11

RECLAMANTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
RECLAMADO: Ministério Público Federal no Estado da Paraíba

RELATOR: Conselheiro Sandro José Neis  
EMENTA - Inspeção realizada pela Corregedoria Nacional nas unidades do Ministério Público Federal no Estado da Paraíba. Encerramento dos trabalhos de inspeção. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação do Ministério Público Fe-

deral no Estado da Paraíba em face de Relatório Preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Indicação das conclusões e sugestões da Corregedoria Nacional. Acolhimento.

## ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificativamente, os Conselheiros Bruno Dantas, Cláudio Barros, Almino Afonso e Sérgio Feltrin.

SANDRO JOSÉ NEIS  
Corregedor Nacional

Inspeção nº 0.00.000.0000423/2010-18

RECLAMANTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
RECLAMADO: Ministério Público do Trabalho no Estado da Paraíba

RELATOR: Conselheiro Sandro José Neis  
EMENTA - Inspeção realizada pela Corregedoria Nacional nas unidades do Ministério Público do Trabalho no Estado da Paraíba. Encerramento dos trabalhos de inspeção. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação do Ministério Público do Trabalho no Estado da Paraíba em face de Relatório Preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Indicação das conclusões e sugestões da Corregedoria Nacional. Acolhimento.

## ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificativamente, os Conselheiros Bruno Dantas, Cláudio Barros e Sérgio Feltrin. O Conselheiro Almino Afonso não votou por não estar presente durante a leitura do relatório.

SANDRO JOSÉ NEIS  
Corregedor Nacional

## ACORDÃOS DE 16 DE MARÇO DE 2011

Sindicância nº 0.00.000.000524/2009-47

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Amazonas

RELATOR: Conselheiro Sandro José Neis

EMENTA - SINDICÂNCIA. PARALIZAÇÃO DE 213 PROCESSOS NA 1ª VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES DE USO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES DE MANAUS/AM AGUARDANDO REMESSA À 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANAUS/AM. PERDA DE PRAZOS PROCESSUAIS E INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM ALGUNS FEITOS, NÃO INDICAÇÃO DE TODOS OS RESPONSÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS. ATUAÇÃO DE OUTROS AGENTES MINISTERIAIS ANTES DO SINDICADO INICIAR SEU EXERCÍCIO NA PROMOTORIA CITADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DESTE PELO ACÚMULO DE FEITOS. FALTA DE ESTRUTURA E CONDIÇÕES PARA SE MANIFESTAR EM TODOS OS FEITOS. DEVOLUÇÃO DE 43 PROCESSOS SEM MANIFESTAÇÕES. ALEGAÇÃO DE REVOGAÇÃO DE SUA SUBSTITUIÇÃO EM 16.02.09 PARCIALMENTE ACOLHIDA. EXISTÊNCIA DE TEMPO PARA SE MANIFESTAR EM ALGUNS PROCEDIMENTOS, QUE FORAM DEVOLVIDOS COM REFERIDA PENDÊNCIA. FALTA DE ESTRUTURA E NÚMEROS INEXPRESSIVOS INDICAM A DESNECESSIDADE DE SE APLICAR PENA DE SUSPENSÃO. ADEQUAÇÃO DE PENA DE ADVERTÊNCIA OU CENSURA. LAPSO PRESCRICIONAL DE UM ANO. EXAURIMENTO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pelo arquivamento da Sindicância, com recomendação ao Promotor de Justiça Adriano Alecrim Marinho, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificativamente, os Conselheiros Cláudio Barros, Almino Afonso e Sérgio Feltrin.

SANDRO JOSÉ NEIS  
Corregedor Nacional

Embargos de Declaração Nº 0.00.000.001291/2009-08

EMBARGANTE: Pedro Geraldo Cunha de Aguiar

EMBARGADO: Konrad Cesar Resende Winmmer

RELATOR: Conselheiro Sandro José Neis

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. ATUAÇÃO INSUFICIENTE DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE TOCANTINS, QUE, DIANTE DOS FATOS PRESENTES NOS AUTOS, APENAS INSTAUROU PROCEDIMENTO PRELIMINAR Nº 22.2009, SOLUCIONANDO O CASO COM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DECISÃO PLENÁRIA DESTE CONSELHO, QUE POR MAIORIA, DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DO ORA EMBARGANTE, IMPUTANDO-LHE PRÁTICA DE INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 119, I, LC(TO) Nº 51/08. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL OU REGIMENTAL PARA INSTAURAÇÃO DE PAD. POR NÃO TER O ÓRGÃO ORIGINALMENTE COMPETENTE INSTAURADO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR TÍPICO. IMPOSSIBILIDADE DE AVOCADO E REVISÃO DE PROCEDIMENTO ORIGINÁRIO (ARTS. 87 E 90 RICNMP). ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OCORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO E NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, DEVIDO A SUPLETIVIDADE INERENTE À ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DIS-

CIPLINAR TÍPICO NA INSTÂNCIA CORREICIONAL LOCAL E SIM PROCEDIMENTO PRELIMINAR ATÍPICO JÁ ENCERRADO COM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NÃO PROVIMENTO.

## ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pelo não provimento dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificativamente, os Conselheiros Cláudio Barros, Almino Afonso e Sérgio Feltrin

SANDRO JOSÉ NEIS  
Corregedor Nacional

## ACÓRDÃO DE 22 DE MARÇO DE 2011

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.002104/2010-39

RELATOR: Almino Afonso Fernandes

REQUERENTE: Polícia Civil do Distrito Federal

REQUERIDO: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATUAÇÃO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA CONTRARIAMENTE AO PODER DOS DELEGADOS DE POLÍCIA EM REQUERER MEDIDAS AO PODER JUDICIÁRIO. ORIENTAÇÃO CONTIDA NO MANUAL NACIONAL DOS PROCURADORES GERAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA UNIÃO. ATIVIDADE FIM. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. É plenamente legítimo a defesa de uma tese jurídica pelo Colégio de Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, com a finalidade de orientar a atuação dos membros do Ministério Público.

2. Assentada a premissa de que quando os membros do Ministério Público atuam em desfavor da possibilidade dos Delegados de Polícia em requerer medidas perante o Poder Judiciário desenvolvem atividade fim, é premente o reconhecimento da impossibilidade de qualquer providência em face de tais manifestações por este Conselho Nacional, que possui competência constitucional apenas para exercer o controle administrativo e financeiro do Ministério Público Brasileiro, sendo vedada a interferência na atividade fim. Aplicação do enunciado nº 06 do CNMP.

3. Não conhecimento do presente pedido, em razão da aplicação do Enunciado nº 06 do CNMP.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em não conhecer do presente pedido de providência, nos termos do voto do Relator.

ALMINO AFONSO  
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## DECISÃO DE 15 DE MARÇO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001602/2010-64

RECLAMANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR

RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, que concluiu pelo arquivamento da representação. O Plenário, o órgão disciplinar local, a reclamante e os reclamados deverão ter ciência da presente decisão.

Brasília, 1º de março de 2011  
GASPAR ANTÔNIO VIEGAS  
Promotor de Justiça

Acolho a manifestação de fls. 1001/1023, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência à reclamante, aos reclamados, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2011  
SANDRO JOSÉ NEIS  
Corregedor Nacional

## DECISÃO DE 17 DE MARÇO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002130/2010-67

RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: (...)

Pelo exposto, opina-se no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 74, § 2º, do Regimento Interno do

Conselho Nacional do Ministério Público, diante da ocorrência da prescrição e consequente perda do objeto. O Plenário e o Órgão disciplinar de origem deverão ter ciência da presente decisão. Brasília, 17 de março de 2011

**GASPAR ANTÔNIO VIEGAS**

Promotor de Justiça/MPDFT

Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 1238/1248, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência à Corregedoria de origem e ao Plenário, nos termos regimentais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2011  
**SANDRO JOSÉ NEIS**  
Corregedor Nacional

#### DECISÃO DE 22 DE MARÇO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002149/2010-11  
RECLAMANTE: JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (--- )

Mantenho a decisão impugnada, de fl. 255, por seus próprios termos. Recebo o recurso interposto, e, na forma do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria, para distribuição a um Relator.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 22 de março de 2011  
**SANDRO JOSÉ NEIS**  
Corregedor Nacional

#### DECISÃO DE 21 DE MARÇO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001624/2010-24  
RECLAMANTE: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL - INB  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Decisão: (--- )

Portanto, diante do exposto, sobretudo que, a um, não se depreende hipótese de omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente, e, a dois, de fato não se vislumbra indício de cometimento de falta disciplinar ou infração penal de parte do membro Ministerial requerido, proponho ao Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da vertente reclamada disciplinar, fazendo-o com espeque no art. 74 §6º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Rio de Janeiro, 01 de março 2011  
**CEZAR LUIS RANGEL COUTINHO**  
Procurador da Justiça Militar

Acolho a manifestação de fls. 673/683, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Recebo pelo princípio da fungibilidade, o pedido de Revisão de Processo Disciplinar como Recurso Interno e, na forma do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria, para distribuição a um Relator.

Dê-se ciência ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília-DF, 21 de março de 2011  
**SANDRO JOSÉ NEIS**  
Corregedor Nacional

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### PORTARIA Nº 7, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000147/2010-45. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Representação ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do rio de Janeiro, reclamação sobre a tragédia ocorrida no morro do Beltrão, município de Niterói/RJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de

17/09/2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 03/08/2006 e nº 106 de 06/04/2010, do CSMFP, considerando os elementos constantes nas peças de informação/procedimento administrativo, converte/instaura o procedimento nº 1.30.005.000147/2010-45 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre a tragédia ocorrida no morro do Beltrão, município de Niterói/RJ, determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - À Divisão de Tutela Coletiva da PRM/Niterói para os registros necessários;

3 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ARP) desta Procuradoria da República;

4 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

**WANDERLEY SANAN DANTAS**  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 12, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000169/2010-13. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Possível irregularidade em rede de drenagem pluvial na antiga dependência da Keppel Fels Brasil S.A.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 03/08/2006 e nº 106 de 06/04/2010, do CSMFP, considerando os elementos constantes nas peças de informação/procedimento administrativo, converte/instaura o procedimento nº 1.30.005.000169/2010-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia de irregularidade, em tese, em rede de drenagem pluvial na antiga dependência da Keppel Fels Brasil S.A., determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - À Divisão de Tutela Coletiva da PRM/Niterói para os registros necessários;

3 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ARP) desta Procuradoria da República;

4 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

**WANDERLEY SANAN DANTAS**  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 14, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000180/2010-75. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Possível irregularidade no quiosque nº 10 denominado "Estrela da Praia" localizado em Cambonhas, município de Niterói.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 03/08/2006 e nº 106 de 06/04/2010, do CSMFP, considerando os elementos constantes nas peças de informação/procedimento administrativo, converte/instaura o procedimento nº 1.30.005.000180/2010-75 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre irregularidade, em tese, no quiosque nº 10 denominado "Estrela da Praia" localizado em Cambonhas, município de Niterói, determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - À Divisão de Tutela Coletiva da PRM/Niterói para os registros necessários;

3 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ARP) desta Procuradoria da República;

4 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

**WANDERLEY SANAN DANTAS**  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 21, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000017/2011-93. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Representação do Conselho Comunitário da Região Oceânica de Niterói. Programa Habitacional do Governo Federal: Minha Casa, Minha Vida - Condomínio Jacaré. Parque Municipal Darcy Ribeiro. Área em reserva florestal e em processo de desapropriação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 03/08/2006 e nº 106 de 06/04/2010, do CSMFP, considerando os elementos constantes nas peças de informação/procedimento administrativo, converte/instaura o procedimento nº 1.30.005.000017/2011-93 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre desapropriação em área de reserva florestal, determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - À Divisão de Tutela Coletiva da PRM/Niterói para os registros necessários;

3 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ARP) desta Procuradoria da República;

4 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

**WANDERLEY SANAN DANTAS**  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 8, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham, como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração sobre eventual obra irregular e supressão de vegetação ocorrida nos fundos do Pavilhão de Aulas do Canela - UFBA.

Determino a realização da seguinte diligência: a) oficie-se a UFBA, com cópia das fotografias impressas, solicitando informações sobre a obra realizada nos fundos do Pavilhão de Aulas do Canela, especialmente sobre a existência de licenciamento ambiental para a supressão da vegetação ocorrida.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

**BARTIRA DE ARAÚJO GÓES**

#### PORTARIA Nº 16, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo instaurado, no ano de 2008, com o objetivo de apurar suposta ocupação irregular de área de preservação permanente (APP) às margens do Rio Paraguai, no município de Cáceres/MT, na Chácara Sula, Estrada Sem Denominação, ao lado da Pousada Fordinho, Cáceres/MT, por parte de JURACIR ALVES QUEVEDO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (arts. 129, II, da CRFB/88);



CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios relativos ao meio ambiente (art. 5º, II, "d" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, III, "d" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente (art. 6º, XIV, "g" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação (art. 6º, XIX, "a" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo de autos nº 1.20.001.000102/2008-32 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ocupação irregular de área de preservação permanente (APP) às margens do Rio Paraguai, no município de Cáceres/MT, na Chácara Sula, Estrada Sem Denominação, ao lado da Pousada Fordinho, Cáceres/MT, por parte de JURACIR ALVES QUEVEDO.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - autue-se e registre-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha, mantendo-se o número da autuação, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 5º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

II - oficie-se ao Titular do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Cáceres/MT, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do registro (matrícula) do imóvel sito na Chácara Sula, Estrada Sem Denominação, ao lado da Pousada Fordinho, Cáceres/MT, por parte de JURACIR ALVES QUEVEDO, nesta cidade;

III - comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - 4ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

IV - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

#### PORTARIA Nº 17, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo instaurado, no ano de 2008, com o objetivo de apurar suposta ocupação irregular de área de preservação permanente (APP) às margens do Rio Paraguai, no município de Cáceres/MT, na Rua da Areira, lote 33, Cáceres/MT, por parte de OLIVALDO GONÇALVES SILVA;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios relativos ao meio ambiente (art. 5º, II, "d" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, III, "d" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente (art. 6º, XIV, "g" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação (art. 6º, XIX, "a" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo de autos nº 1.20.001.000034/2009-92 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ocupação irregular de área de preservação permanente (APP) às margens do Rio Paraguai, no município de Cáceres/MT, na Rua da Areira, lote 33, Cáceres/MT, por parte de OLIVALDO GONÇALVES SILVA.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - autue-se e registre-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha, mantendo-se o número da autuação, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 5º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

II - oficie-se ao Titular do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Cáceres/MT, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do registro (matrícula) do imóvel sito na Rua da Areira, lote 33, Cáceres/MT;

III - comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - 4ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

IV - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

#### PORTARIA 18, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo instaurado, no ano de 2008, com o objetivo de apurar suposta ocupação irregular de área de preservação permanente (APP) às margens do Rio Paraguai, no município de Cáceres/MT, Rua da Areira, s/nº, Recanto Canaã, Bairro EMPA, Cáceres/MT, por parte de LENIR GAIVA RAMOS PEREIRA;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios relativos ao meio ambiente (art. 5º, II, "d" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, III, "d" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente (art. 6º, XIV, "g" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação (art. 6º, XIX, "a" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Resolve converter o Procedimento Administrativo de autos nº 1.20.001.000112/2008-78 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ocupação irregular de área de preservação permanente (APP) às margens do Rio Paraguai, no município de Cáceres/MT, Rua da Areira, s/nº, Recanto Canaã, Bairro EMPA, Cáceres/MT, por parte de LENIR GAIVA RAMOS PEREIRA.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - autue-se e registre-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha, mantendo-se o número da autuação, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 5º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

II - oficie-se ao Titular do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Cáceres/MT, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do registro (matrícula) do imóvel sito na Rua da Areira, s/nº, Recanto Canaã, Bairro EMPA, Cáceres/MT;

III - comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - 4ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

IV - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

#### PORTARIA Nº 18, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita, no âmbito da Procuradoria da República do Município de Resende/RJ, o Procedimento Administrativo nº 1.30.008.000035/2002-54, instaurado a partir de comunicação do IBAMA, que noticia a construção de um condomínio em desacordo com a legislação ambiental;

CONSIDERANDO que referida intervenção foi realizada no entorno do Parque Nacional do Itatiaia, unidade de conservação federal administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;

Resolve transformar o Procedimento SOTC nº 1.30.008.000035/2002-54 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de obter a reparação dos danos ambientais decorrentes da instalação do condomínio Recanto da Serra em desacordo com a legislação ambiental; e intervenção indevida em área de preservação permanente.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - condomínio recanto da serra - PENEDO - MUNICÍPIO DE ITATIAIA - ÁTILA ROMEU DE SOUZA"

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Considerando os termos da manifestação encaminhada ao Ministério Público Federal às fls. 350/352, determino que seja agendada reunião, em data designada pela secretária, com representantes do Parque Nacional do Itatiaia, INEA/SUPMED, bem como o sr. Áttila Romeu de Souza, a fim de tratar do assunto objeto deste procedimento ministerial.

Solicite-se ao INEA, que na ocasião da reunião, sejam apresentados os autos do processo de licenciamento ambiental do empreendimento condomínio recanto da serra, que tem como responsável o Sr. Áttila Romeu de Souza, e que estejam presentes os servidores responsáveis pelos pareceres técnicos constantes nos referidos autos. Ao Parque Nacional do Itatiaia, solicite-se a presença dos Analistas Ambientais Patrícia Kidricki Iwamoto e Mário Kozłowski Pitombeira.

IZABELLA MARINHO BRANT

#### PORTARIA Nº 18, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000352/2010-71, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE - Apuração do cumprimento das condições impostas pelo INEA, para delegação do licenciamento ambiental no Município de Nova Iguaçu."

Art. 2º - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

## PORTARIA Nº 20, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo n.  
1.33.008.000319/2007-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda,

CONSIDERANDO a instauração de procedimento administrativo, de ofício, a fim de acompanhar a execução do acordo firmado nos autos da ACP n. 2004.72.08.005436-5, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos daquela ação civil pública e que entendeu que: "...o feito está em fase de execução, cabendo ao eventual futuro exequente a análise e fiscalização do cumprimento do acordo".

CONSIDERANDO decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de fls. 249/250 do procedimento administrativo, e que decidiu pela não homologação do arquivamento do feito proposto, por entender que poderiam ser adotadas outras medidas compensatórias para as cláusulas do acordo judicial firmado nos autos da ACP n. 2004.72.08.005436-5 e que eventualmente restarem descumpridas.

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as cláusulas do acordo judicial que não foram cumpridas pelo Estaleiro NAVISHIP (ACP n. 2004.72.08.005436-5), com vistas a subsidiar a propositura de execução, na linha da diretriz perflhada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na decisão de fls. 249/250.

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Publique-se a portaria de instauração na internet;  
2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do art. 5º, VI, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Oficie-se à FATMA, remetendo-se cópia do acordo judicial acostado às fls. 05/06, questionando-se sobre a eventual liberação de licença ambiental de operação em favor do Estaleiro NAVISHIP, bem como requisitando-se esclarecimentos sobre a aprovação do projeto Básico Ambiental daquela empresa, correta implementação do empreendimento e suas condições operacionais e, ainda, sobre o atendimento de todas as condicionantes e medidas compensatórias eventualmente impostas pelo órgão de proteção ambiental (esclarecendo-se que todas as informações devem ser atuais).

4) Após, retornem conclusos para análise dos documentos.

ROGER FABRE

## PORTARIA Nº 35, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo a proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que chegou a esta Procuradoria da República, através de representação via web, fatos que noticiam possível ocorrência de intervenção em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), decorrente da implantação do empreendimento MARINA COSTA VERDE no município de Capitólio/MG;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (artigos 2º, b, e 4º, § 6º da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de trinta metros em área urbana consolidada e cem metros nas áreas rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em 30 metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual está sendo questionada junto ao STF através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pelo Ministério Público Federal/Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais, in casu, o Rio Grande (art. 225, § 1º, III, da CF/88);

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público, com base no art. 2º, I, da Resolução CNMP nº 23/07, com escopo de apurar a regularidade do empreendimento MARINA COSTA VERDE, implantado possivelmente em área de preservação permanente (entorno do reservatório da UHE Furnas).

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) registro, publicação e autuação da presente portaria e documentos anexos;

b) comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação;

c) seja OFICIADO ao responsável legal pelo empreendimento para que envie, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios da regularidade ambiental da "MARINA COSTA VERDE";

d) verificada a inexistência de licença/autorização ambiental válida para o empreendimento, OFICIE-SE à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a demarcação da cota de desapropriação no imóvel e informe se a intervenção está em área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação da área degradada;

e) após a demarcação da área, caso constatado que as intervenções não estão situadas em área desapropriada, oficie-se ao Instituto Estadual de Florestas - IEF para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, com resposta aos pertinentes quesitos, devendo vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados.

Requisite-se, ainda, que caso constatada a existência de intervenções não autorizadas na área de preservação permanente, exerça seu poder de polícia, dando início ao procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis, inclusive de demolição da obra irregular e reparação ambiental, conforme previsto no art. 54, VI, da Lei estadual nº 14.309/02 e Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08;

f) tratando de conduta que configura, em tese, o crime previsto no art. 64 da Lei 9.605/98, com a juntada da resposta, DETERMINO à Secretaria Jurídica a extração de cópia dos autos para requisitar instauração de inquérito policial à Polícia Federal.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

## PORTARIA Nº 36, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Piumhi encaminhou à PRM-Passos o Inquérito Civil nº MPMG-0515.09.000130-3, que noticia a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), realizada por PEDRO DE OLIVEIRA LEITE, no imóvel rural denominado "Fazenda Pinheiros", localizado no município de Capitólio/MG;

CONSIDERANDO que o dano ambiental decorrente da intervenção consistiu na supressão de vegetação nativa e construção civil dentro da faixa marginal de 100 (cem) metros da represa;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (margens da UHE Furnas), no imóvel rural denominado "Fazenda Pinheiros", município de Capitólio/MG, imputado a PEDRO DE OLIVEIRA LEITE.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiado ao engenheiro agrônomo Sídney Soares Costa Melo, a fim de que encaminhe o laudo pericial requisitado às fls. 10/11;

b) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos arts. 38 e 64 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

## PORTARIA Nº 37, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Piumhi encaminhou à PRM-Passos o Inquérito Civil nº 0515.07.000037-4, que noticia a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), realizada por VALDIR GILSON BOSCO, no imóvel rural denominado "Fazenda Engenho da Serra" (matrícula nº 12.594 do Cartório de Registro de Imóveis de Piumhi/MG), município de Capitólio/MG;

CONSIDERANDO que o dano ambiental decorrente da intervenção consistiu na supressão de vegetação nativa e abertura de uma estrada interligando o lago de Furnas à propriedade, a menos de 30 (trinta) metros da margem da represa;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de trinta metros em área urbana consolidada e cem metros nas áreas rurais;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (às margens da UHE Furnas), no imóvel rural denominado "Fazenda Engenho da Serra", município de Capitólio/MG, imputado a VALDIR GILSON BOSCO.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, a seguinte diligência:

a) seja oficiado ao Sr. VALDIR GILSON BOSCO, convidando-o a comparecer nesta Procuradoria da República, em dia e horário designados, para buscar solução consensual à reparação ambiental. Consigne que, não havendo interesse, as pertinentes razões poderão ser enviadas por escrito, no prazo de 10 dias a contar do recebimento do convite;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

## PORTARIA Nº 39, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Piumhi encaminhou à PRM-Passos o Inquérito Civil nº 0515.06.000013-7, que noticia a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), realizada por MARCELO ARANTES GOULART CANÇADO nos imóveis rurais de sua propriedade, no município de Capitólio/MG (Rancho Capril do Lago, rodovia MG 050 km 281);

CONSIDERANDO que o dano ambiental decorrente da intervenção consistiu em edificação para criação de porcos na área de preservação permanente e consequente lançamento de esgoto nas águas da represa de Furnas, sem qualquer tipo de tratamento ou decantação;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de trinta metros em área urbana consolidada e cem metros nas áreas rurais;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (às margens da UHE Furnas), no imóvel rural "Rancho Capril do Lago" (rodovia MG 050 km 281), município de Capitólio/MG, imputado a MARCELO ARANTES GOULART CANÇADO.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.



DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) expedição de ofício à Fundação Estadual do Meio Ambiente para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, no qual deverá ser verificada a eficiência da fossa construída na área;

b) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38 e 64 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 40, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Piumhi encaminhou à PRM-Passos o Procedimento Preparatório nº MPMG nº 0515.10.000024-6, que noticia a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), realizada por MARIA HELENA DA SILVEIRA em imóvel situado na Av. Dos Veleiros, n. 1730, bairro Engenheiro José Mendes Júnior (Escarpas do Lago), município de Capitólio/MG;

CONSIDERANDO que o dano ambiental decorrente da intervenção consistiu na construção civil dentro da faixa de 30 (trinta) metros do nível máximo normal do reservatório da UHE Furnas;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de trinta metros em área urbana consolidada e cem metros nas áreas rurais;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (às margens da UHE Furnas), no imóvel situado na Av. Dos Veleiros, n. 1730, bairro Engenheiro José Mendes Júnior (Escarpas do Lago), município de Capitólio/MG, imputado a MARIA HELENA DA SILVEIRA.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiada à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a demarcação da cota de desapropriação na área onde ocorreu a intervenção (encaminhar cópia do boletim de ocorrência) e informe se as construções estão em área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação da área degradada;

b) seja oficiada à Representada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie cópia do requerimento protocolado no IEF (conforme noticiado à fl. 39, item 07) e do resultado da análise realizada pelo órgão ambiental.

c) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38 e 64 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 42, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Piumhi encaminhou à PRM-Passos o Inquérito Civil Público nº MPMG nº 0515.08.000090-1, que noticia a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), realizada por NELSON S. NOGUEIRA JÚNIOR na confluência da Rua do Cais com Avenida dos Veleiros, no bairro Engenheiro José Mendes Júnior (Escarpas do Lago), município de Capitólio/MG;

CONSIDERANDO que o dano ambiental decorrente da intervenção consistiu na supressão de vegetação nativa e edificação em alvenaria, a menos de 30 (trinta) metros da margem direita da represa;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de trinta metros em área urbana consolidada e cem metros nas áreas rurais;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (às margens da UHE Furnas), na confluência da Rua do Cais com Avenida dos Veleiros, no bairro Engenheiro José Mendes Júnior (Escarpas do Lago), município de Capitólio/MG, imputado a NELSON S. NOGUEIRA JÚNIOR.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiada à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a demarcação da cota de desapropriação na área onde ocorreu a intervenção (encaminhar cópia da representação) e informe se as construções estão em área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação da área degradada;

b) após a demarcação da área, caso constatado que a intervenção não está situada em área desapropriada, oficie-se ao Instituto Estadual de Florestas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, com resposta aos pertinentes quesitos, devendo vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Requisite-se, ainda, que caso constatada a existência de intervenções não autorizadas na área de preservação permanente, exerça seu poder de polícia, dando início ao procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis, inclusive de demolição da obra irregular e reparação ambiental, conforme previsto no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 14.309/02 e Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08;

c) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38 e 64 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 47, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000383/2008-00, instaurado com o objetivo de verificar a suficiência ou não dos recursos humanos disponíveis no IBAMA do município de Altamira;

d) considerando o disposto no artigo 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, § 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, § 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000383/2008-00, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Reitere-se o ofício de fl. 12, com AR-MP, mencionando a possibilidade de responsabilização por improbidade administrativa em caso de inatendimento injustificado, com fulcro no artigo 11, II, da lei;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

#### PORTARIA Nº 64, DE 12 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000138/2006-22, instaurado em face de Maria de Jesus e do INCRA, aquela por comandar suposta invasão de terra pública federal no PDS Santa Clara (localizado em Uruará) e este por suposta omissão na regularização fundiária do citado PDS;

d) considerando o disposto no artigo 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, § 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, § 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000138/2006-22 a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficie-se ao INCRA (SR STM), requisitando urgentemente, em cinco dias, sua atuação no PDS Santa Clara, de modo que realize um levantamento fundiário (se já não o fez) para identificar, dentre todos os possuidores de lote ali presentes, os que têm perfil de assentado e os que não possuem esse perfil, verificando a situação especialmente com relação a Maria de Jesus, Luciano Sancier, Raimundo Nonato da Silva e Walter Monteiro Santos, elaborando a respectiva Relação de Beneficiários (informar providências ao MPF);

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

#### PORTARIA Nº 69, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000046/2006-42, instaurado para apurar irregularidades na distribuição da água pela COSANPA, no município de Altamira;

d) considerando o disposto no artigo 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, § 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, § 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000046/2006-42 a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Face à resposta de fl. 1094, oficie-se à Secretária Municipal de Saúde de Altamira, juntando cópia daquela e das fls. 1034 e 1035, questionando quais ações concretas de vigilância e de qualidade da água estão sendo praticadas, bem como quais providências está tomando para alimentar de dados no SISÁGUA;

3 - Face à resposta insuficiente de fl. 1099, oficie-se diretamente ao seu signatário, para que responda - em cinco dias: (a) se notificou ou não (e por que) o servidor Dilson Marcos Pinto de Souza, conforme determinado no ofício anterior (985/2010 - PRM/ATM/GAB1) (entregar o ofício através do motorista da PRM, em mãos); (b) às demais questões elaboradas (aleadamente não respondidos por não ter vista dos autos), informando que os autos estão disponíveis para consulta por parte do procurador do município desde a entrega deste ofício;

4 - Reitere-se o ofício de fl. 1097, com AR-MP, ao presidente da ANVISA, mencionando e juntando cópia de todos os ofícios que foram remetidos à Coordenadora de Vigilância Sanitária do Estado do Pará, requisitando todas as providências condizentes com a gravidade do caso, bem como com relação às reiteradas omissões nas respostas;

5 - Face a não haver protocolo de recebimento da notificação de fl. 2000, providenciá-la, por intermédio do motorista da PRM, que, se achar necessário, exclusivamente para o fim de notificação, pode comparecer acompanhado de força policial federal, com fundamento no artigo 9º, § 5º, da Resolução 87/2010;

6 - Oficie-se, mais uma vez, ao presidente da COSANPA, questionando, face à informação de fls. 2001-2008 (juntar cópia), sobre quais providências foram e estão sendo tomadas; e, face à resposta de fls. 1080-1083 (juntar cópia), sobre:

(a) a primeira impropriedade evidente, que é a de que o laudo por ele apresentado é de final de 2009, ou seja, de um ano antes da resposta, destacando que, ao contrário do que alegado, tal laudo está insuficiente, já que não foram apresentadas medições do parâmetro ferro, o parâmetro cor está fora do padrão em nada menos que 14 das 15 amostras, e, em uma das amostras, aparecem até coliformes fecais totais;

(b) qual a situação atual dos contratos 182.335-67, 237.800-83, 182.326-56 e 249.435-05: se estão em plena execução, se estão sendo prestadas as contas oportunamente, qual a previsão de conclusão de cada contrato, etc.;

(c) se há outros recursos públicos federais sendo investidos na COSANPA para melhora da qualidade da água fornecida a Altamira;

(d) informações sobre a substituição do fundo e dos leitos filtrantes prevista para se iniciarem em outubro de 2010;

(e) informações sobre a limpeza dos filtros, prevista ser realizada em outubro de 2010;

(f) informações se, com o que foi feito de obras, já há melhora na pressão da água;

(g) informações sobre o que exatamente está constando sobre a qualidade da água nas faturas, juntando cópias amostrais de algumas delas;

7 - Oficie-se à CEF, questionando quanto à situação atual dos contratos 182.335-67, 237.800-83, 182.326-56 e 249.435-05: se estão em plena execução, se estão sendo prestadas as contas oportunamente, se foi detectada alguma irregularidade (nesse caso, se foi tomada alguma providência), qual a previsão de conclusão de cada contrato, etc.;

8 - Oficie-se à Tatiana Almeida de Oliveira (signatária à fl. 1085) e à Irene de Sousa Lopes (responsável pelas análises de água, fl. 82), individualmente, para que justifiquem tecnicamente como pode o laudo apresentado ser tão dissonante em relação ao de fls. 350 a 352, ambos de 2009 (juntar cópias dos laudos), no que diz respeito ao parâmetro turbidez, bem como porque o controle físico-químico efetuado não contempla parâmetros de ferro; e, por último, qual sua conclusão a partir das medições efetuadas, se considerou a água fornecida pela COSANPA como adequada ao consumo humano (no laudo não há essa conclusão);

9 - Requisite-se de ambas, individualmente, a produção de laudos atuais e completos (ferro, cor, turbidez, cloro, clofiformes totais e fecais, STD, Nitrato, condutância) sobre a qualidade da água fornecida pela COSANPA em Altamira, dando prazo de dez dias para que informem em quanto tempo entregarão os novos laudos;

10 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

11 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

#### PORTARIA Nº 73, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que nos autos do Inquérito Civil Público nº

1.30.010.000243/2010-14 foi apurada a possível ocupação da faixa marginal de proteção do Rio Bananal pelo Condomínio Vila Real II localizado na Estrada Governador Chagas Freitas, Barra Mansa, RJ; d) considerando que o artigo 20, III da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

e) considerando que a faixa marginal de proteção dos corpos hídricos é região não edificável e de preservação permanente, haja vista sua função de equilíbrio dos níveis de água e de preservação da mata ciliar, nos termos do art. 3º, I da Resolução CONAMA nº 303/2002;

f) considerando que o art. 225 da Constituição Federal preconiza como direito fundamental a toda coletividade o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

g) é função institucional do Ministério Público proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República;

h) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar a possível ocupação da faixa marginal de proteção do Rio Bananal pelo Condomínio Vila Real II localizado na Estrada Governador Chagas Freitas, Barra Mansa, RJ.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como inquérito civil.

Ao Cartório para que junte cópias das f. 71-80, 85-96, 101, 102-117, 133-136 e do despacho do dia 15.03.2011 todos referentes ao ICP 1.30.010.000243/2010-14.

Ato contínuo venham os autos conclusos, junto com os ICPs 1.30.010.000026/2011-13 (Vila Real I) e 1.30.010.000027/2011-50 (Nova Colônia) para análise de eventual propositura de ação civil pública em face do Município de Barra Mansa e da construtora.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO DA COSTA LINES

#### PORTARIA Nº 74, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que nos autos do Inquérito Civil Público nº

1.30.010.000243/2010-14 foi apurada a possível ocupação da faixa marginal de proteção do Rio Bananal pela empresa Triunfer de B.M Locação e Comércio Ltda localizada na Rua 02, nº 15, Barra Mansa, RJ;

d) considerando que o artigo 20, III da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

e) considerando que a faixa marginal de proteção dos corpos hídricos é região não edificável e de preservação permanente, haja vista sua função de equilíbrio dos níveis de água e de preservação da mata ciliar, nos termos do art. 3º, I da Resolução CONAMA nº 303/2002;

f) considerando que o art. 225 da Constituição Federal preconiza como direito fundamental a toda coletividade o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

g) é função institucional do Ministério Público proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República;

h) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar a possível ocupação da faixa marginal de proteção do Rio Bananal pela empresa Triunfer de B.M Locação e Comércio Ltda localizada na Rua 02, nº 15, Barra Mansa, RJ.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como inquérito civil.

Ao Cartório para que junte cópias das f. 48-56, 71-80, 85-96, 101 e 133-135, 147-149 e do despacho do dia 15.03.2011, todos referentes ao ICP 1.30.010.000243/2010-14.

Ato contínuo venham os autos conclusos para análise.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO DA COSTA LINES

#### PORTARIA Nº 75, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que nos autos do Inquérito Civil Público nº

1.30.010.000243/2010-14 foi apurada a possível ocupação da faixa marginal de proteção do Rio Bananal por imóveis localizados na Rua Projetado, Barra Mansa, RJ e construídos pela Construtora Edvaldo Carvalho Empreendimentos Imobiliários Ltda;

d) considerando que o artigo 20, III da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

e) considerando que a faixa marginal de proteção dos corpos hídricos é região não edificável e de preservação permanente, haja vista sua função de equilíbrio dos níveis de água e de preservação da mata ciliar, nos termos do art. 3º, I da Resolução CONAMA nº 303/2002;

f) considerando que o art. 225 da Constituição Federal preconiza como direito fundamental a toda coletividade o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

g) é função institucional do Ministério Público proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República;

h) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar a possível ocupação da faixa marginal de proteção do Rio Bananal por imóveis localizados na Rua Projetado, Barra Mansa, RJ e construídos pela Construtora Edvaldo Carvalho Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como inquérito civil.

Ao Cartório para que junte cópias das f. 48-56, 71-80, 85-96, 101 e 133-135, 137-138 e do despacho do dia 15.03.2011, todos referentes ao ICP 1.30.010.000243/2010-14.

Ato contínuo venham os autos conclusos para análise.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO DA COSTA LINES

#### PORTARIA Nº 76, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que nos autos do Inquérito Civil Público nº

1.30.010.000243/2010-14 foi apurada a possível ocupação da faixa marginal de proteção do Rio Bananal pela empresa Eurofitas Embalagens Industriais Ltda localizada na Rua João Vayda, nº 385, Barra Mansa, RJ;

d) considerando que o artigo 20, III da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

e) considerando que a faixa marginal de proteção dos corpos hídricos é região não edificável e de preservação permanente, haja vista sua função de equilíbrio dos níveis de água e de preservação da mata ciliar, nos termos do art. 3º, I da Resolução CONAMA nº 303/2002;

f) considerando que o art. 225 da Constituição Federal preconiza como direito fundamental a toda coletividade o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

g) é função institucional do Ministério Público proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República;

h) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar a possível ocupação da faixa marginal de proteção do Rio Bananal pela empresa Eurofitas Embalagens Industriais Ltda localizada na Rua João Vayda, nº 385, Barra Mansa, RJ.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como inquérito civil.

Ao Cartório para que junte cópias das f. 48-56, 71-80, 85-96, 101 e 133-135, 139-140 e do despacho do dia 15.03.2011, todos referentes ao ICP 1.30.010.000243/2010-14.

Ato contínuo venham os autos conclusos para análise.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO DA COSTA LINES

#### PORTARIA Nº 77, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente inquérito civil público se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que a Estação Ferroviária de Rio Claro se encontra em precário estado de conservação, inclusive com infestação de vetores, de acordo com relatório de vistoria da Defesa Civil do Município de Rio Claro;

f) considerando que, de acordo com a lei nº 11.483/2007, que regulamentou a revitalização da malha ferroviária brasileira, com-



pete ao IPHAN administrar os bens móveis e imóveis da antiga Rede Ferroviária que detenham valor histórico, artístico ou cultural, zelando por sua conservação e guarda, independentemente de serem ou não tombados;

Converta-se o protocolo 1.30.910.000519/2011-00 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível omissão do IPHAN na preservação da Estação Ferroviária de Rio Claro.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como inquérito civil.

Determino ainda que seja oficiado o IPHAN em Vassouras para que vistorie a Estação Ferroviária de Rio Claro, situada na Rua Vicente Panaino, s/n, Centro, município de Rio Claro/RJ, e informe as medidas a serem tomadas para a guarda e conservação do referido bem, encaminhando, na oportunidade, cronograma físico-orçamentário para tal fim.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO DA COSTA LINES

**PORTARIA Nº 78, DE 18 DE MARÇO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando o declínio de atribuição do Ministério Público Estadual - MPE narrando a possível ocorrência de dano ambiental decorrente de construção de residências às margens do Rio Paraiba do Sul, na Rodovia Presidente Dutra, nas proximidades da empresa Dupont, município de Barra Mansa/RJ;

d) considerando que o INEA identificou a existência de 7 (sete) residências na faixa marginal de proteção do Rio Paraiba do Sul, sendo que uma delas ainda em fase de construção, bem como a existência de 2 (dois) fornos de carvão desativados na propriedade;

e) considerando que o artigo 20, III da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

f) considerando que a faixa marginal de proteção dos corpos hídricos é região não edificável e de preservação permanente, haja vista sua função de equilíbrio dos níveis de água e de preservação da mata ciliar, nos termos do art. 3º, I da Resolução CONAMA nº 303/2002;

g) considerando que o art. 225 da Constituição Federal preconiza como direito fundamental a toda coletividade o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

h) é função institucional do Ministério Público proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República;

i) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.30.910.000252/2011-59 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar eventual omissão do Município de Barra Mansa na ocupação irregular da faixa marginal de proteção do Rio Paraiba do Sul de área localizada na Rodovia Presidente Dutra, nas proximidades da empresa Dupont.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como inquérito civil.

Ao Cartório para juntada do ofício endereçado à SUP-MEP/INEA para que esclareça fundamentadamente sobre a distância das residências do Rio Paraiba do Sul e a necessidade de demarcação da faixa marginal de proteção do referido corpo hídrico. Além disso, que informe quais condições os proprietários deveriam cumprir para se manterem no local e as medidas compensatórias para tal fim.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO DA COSTA LINES

**PORTARIA Nº 79, DE 18 DE MARÇO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o Instituto Estadual do Ambiente constatou que a empresa Pena e Landim Máquinas Ltda. situada na Rua Almirante Adalberto Barros Nunes, nº 4412 - Jardim Belmonte/Volta Redonda encontra-se instalada e operando na Faixa Marginal de Proteção do Rio Paraiba do Sul;

d) considerando que a ocupação da FMP do Rio Paraiba do Sul traz danos ao corpo hídrico, sabidamente de dominialidade federal;

e) considerando que é área de preservação permanente nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, somente podendo ser ocupada se devidamente licenciada ambientalmente e se presentes pressupostos especiais, como inexistência de alternativa locacional e autorização expressa dos órgãos ambientais;

f) considerando que, o artigo 20, inciso III, da Constituição Federal estabelece que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

g) considerando que, o artigo 269, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro alça o Rio Paraiba do Sul à categoria de Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE e estipula que devam ser especialmente protegidos seus atributos essenciais;

h) considerando que é função institucional do Ministério Público proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República;

i) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível ocupação irregular pela empresa Pena e Landim Máquinas Ltda. na Faixa Marginal de Proteção do Rio Paraiba do Sul.

Autue-se a presente portaria e o protocolo nº 1.30.910.000413/2011-06 que a acompanha como inquérito civil.

Junte-se a estes autos imagens de satélite da provável área que a empresa ocupa.

Realize-se vistoria no sentido de verificar qual o terreno exato ocupado pela empresa para posterior catalogação das ocupações irregulares da FMP do Rio Paraiba do Sul.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO DA COSTA LINES

**PORTARIA Nº 164, DE 27 DE JANEIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000334/2003-32, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como requeridos Moacir Ghislotti (CIRG nº 2.473.973-X) e outros, residentes em São Carlos/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a supostos danos ambientais em áreas de preservação ambiental no local denominado bracinho do rio Mogi-Guaçu no Município de São Carlos/SP;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000334/2003-32 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

**PORTARIA Nº 205, DE 28 DE JANEIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000218/2009-17, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representada, a Usina Abengoa Bioenergia São Luiz, localizada no Município de Pirassununga/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito à ampliação da referida Usina com a cogeração de energia através do bagaço da cana e possíveis impactos causados no meio ambiente;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000218/2009-17 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

**PORTARIA Nº 210, DE 27 DE JANEIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000290/2009-36, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante, o Ministério Público do Estado de São Paulo em Porto Ferreira/SP e, como representado, Benedito César Baeninger (CPF/MF nº 603.391.448-15), residente em Porto Ferreira/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possíveis danos ambientais decorrentes de supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP) mediante a construção de imóvel (rancho) nas margens do rio interstadual, Rio Mogi Guaçu, na região da cidade Porto Ferreira/SP;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000290/2009-36 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

**PORTARIA Nº 211, DE 27 DE JANEIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000292/2009-25, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a últimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante, o Ministério Público do Estado de São Paulo em Porto Ferreira/SP e, como representado, Ademar Bento Custódio (CPF/MF nº 717.866.008-20), residente em Porto Ferreira/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possíveis danos ambientais decorrentes de supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP) mediante a construção de imóvel (rancho) nas margens do rio interestadual, Rio Mogi Guaçu, na região da cidade de Porto Ferreira/SP;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000292/2009-25 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

#### PORTARIA Nº 215, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000326/2009-81, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a últimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante, a 1ª Vara Judicial da Comarca de Pirassununga/SP e, como representado, Mário Sérgio Bertocin (CIRG nº 6737009);

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito à construção irregular em Área de Preservação Permanente - APP, às margens do rio interestadual Mogi Guaçu, nas proximidades de Pirassununga/SP;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000326/2009-81 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

#### PORTARIA Nº 228, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000238/2010-13, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a últimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos consta como representados, Claudimir Brucieri (CIRG nº 136.464.841 SSP/SP) e outro;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito à utilização irregular de Área de Preservação Permanente - APP, às margens do rio interestadual Mogi Guaçu, nas proximidades de Pirassununga/SP;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.00060/2010-19 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

#### PORTARIA Nº 229, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000268/2010-20, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a últimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos consta como representado, o proprietário da fazenda Santa Helena, localizada em São Carlos/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possível crime ambiental;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000268/2010-20 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

#### PORTARIA Nº 170, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Proc. MPF/PR/TO nº  
1.36.000.000307/2005-15. PORTARIA DE  
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Minorias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMFP nº 87/2010 e

Considerando o contido nos autos do procedimento preparatório identificado acima, instaurado para verificar a regularidade ambiental do aterro sanitário de Palmas - TO;

Considerando que, embora a obra tenha impacto apenas local, sua localização foi viabilizada através de cessão de área pelo INCRA, dentro de Projeto de Assentamento da Reforma Agrária, com reflexos diretos sobre o projeto e diversos assentados, o que atrai interesse da União e atribuição do MPF;

Considerando que em 31 de março de 2008 foi firmado termo de ajustamento de conduta com o INCRA e o Município de Palmas, com a intervenção do Ministério Público do Estado do Tocantins, do NATURATINS, do Centro de Direitos Humanos de Palmas e da Associação dos Assentados do Projeto de Assentamento São João;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal zelar pela defesa do Meio Ambiente;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para definir a medida a ser adotada, bem como a necessidade de acompanhamento e exigência do cumprimento do referido termo de ajustamento de conduta; Resolve:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: Associação dos Assentados do Projeto de Assentamento São João;

INTERESSADOS: INCRA, Município de Palmas - TO, NATURATINS e Ministério Público do Estado do Tocantins.

OBJETO: Fiscalização do Licenciamento Ambiental do aterro sanitário de Palmas - TO;

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra d), e Art. 6º, VII, letra b) da Lei Complementar nº 75/93

2- Determinar a realização das seguintes providências:

- Aguarde-se contato com o Ministério Público Estadual, Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Palmas, para designação conjunta de audiência pública;

3- Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

4- Publique-se no mural desta PR/TO.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

#### 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

##### PORTARIA Nº 2, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000290/2010-63, a partir de acórdão 1234/2010 prolatado pelo Tribunal de Contas da União, em sede de Tomada de Contas Especial, que condenou o ex-prefeito municipal de Ipu-CE, a ressarcir aos cofres públicos os valores históricos de R\$ 27.751,26 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), solidariamente, com a empresa João Batista Dias Azevedo (Stilla's - Indústria e Comércio), e de R\$ 6.130,00 (seis mil, cento e trinta reais), solidariamente, com a empresa Josivaldo Rodrigues de Castro (Josipel Comercial), em virtude de irregularidade nas contas, face a execução parcial do objeto pactuado e apresentação de documentação fraudulenta, além de multa na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao ex-gestor, e de R\$ 3.000,00 para cada uma das empresas acima referidas.

Saliente-se que o objeto do convênio celebrado consistiu na aquisição de acervo bibliográfico, equipamento e mobiliário para a implantação de uma biblioteca pública na sede da aludida municipalidade. Em relação à aquisição do acervo, as contas foram julgadas regulares com ressalvas, diante do desvio na aplicação de recursos em objeto distinto do contemplado no Plano de Trabalho, porém compatível com o mesmo.

Ocorre, portanto, que o escorreito trâmite do feito exige sejam oficiadas a Procuradoria Federal especializada junto ao Ministério da Cultura, a fim de que informe se já adotou as medidas processuais cabíveis para a recomposição do patrimônio público lesionado tal como declarado expressamente no julgamento das contas pelo TCU, e a Advocacia Geral da União, com o escopo de indagar sobre a execução da multa aplicada no supracitado acórdão da lavra do TCU (cópia anexa).

De igual modo, cumpre sejam trazidas aos autos, com vistas ao resguardo da probidade administrativa, documentação que comprove as irregularidades apontadas no Acórdão do TCU.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, sejam oficiados:

a) a Advocacia Geral da União, com a finalidade de perquirir sobre a execução do acórdão 1234/2010 do TCU, incluindo a respectiva multa;

b) o Tribunal de Contas da União, a fim de solicitar documentação probatória no que tange as irregularidades constatadas na análise da Tomada de Contas Especial, como medida imprescindível ao bom andamento deste feito processual.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

**PORTARIA Nº 3, DE 17 DE JANEIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a incumbência constitucionalmente reservada ao Ministério Público de atuação em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a catástrofe ocorrida com as torrenciais chuvas do último dia 12 de janeiro de 2011, responsável pela destruição de centenas e centenas de vidas, colocando mais de mil pessoas em situações de desalojados e desabrigados, provocando uma alteração na contutura do cenário social com a inserção abrupta na realidade do município de um contingente significativo de cidadãos desprovidos de meios e recursos mínimos para a própria subsistência;

Considerando que houve a expedição de decretos de calamidade pública, tanto por parte do Prefeito de Teresópolis, quanto pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, medida esta que autoriza, dentre outras coisas, a compra de produtos e a contratação de serviços sem a necessidade de realização de processo licitatório;

Considerando que o Governo Federal já se comprometeu a enviar relevante quantia de dinheiro ao município, tanto para as despesas emergenciais, quanto para a reestruturação do município de Teresópolis, em seus aspectos habitacionais, urbanísticos e ambientais;

Considerando a necessidade de se fiscalizar a aplicação de tais recursos federais, principalmente durante este período de vigência do Decreto de Calamidade Pública, de modo que sejam observados os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e ética administrativa;

Determino a instauração do Inquérito Civil Público nº 1.30.019.00003/2011-11, a fim de acompanhar, monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais a serem enviados ao município de Teresópolis para a reconstrução da estrutura urbana da cidade e reparação dos estragos causados pela tragédia, sobretudo em vista da contingência social em assegurar a observância dos princípios constitucionais da administração pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade e eficiência, sensibilizada pelo conhecimento da decretação de uma situação jurídica de estado de calamidade pública, responsável por si em dispensar a exigência de licitação para as contratações efetuadas pelo poder público no espectro desse regime de exceção;

Desta feita, após a atuação da presente, providencie-se o seguinte:

1. a Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do presente Inquérito Civil Público, informando o teor de seu objeto;
2. a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Teresópolis, para que informe: a) o montante total previsto de recursos a serem enviados pela União; b) cópia de todos os processos administrativos de dispensa de licitação decorrentes do Decreto de Calamidade Pública, de forma imediata (diariamente), referentes a gastos a serem pagos com recursos enviados pela União;
3. Publique-se a presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

**PORTARIA Nº 3, DE 8 DE MARÇO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando os princípios que norteiam a atividade desempenhada pela administração pública, mormente os da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

Considerando a documentação encaminhada, pela Excelência Drª Karla Bardi Meirelles Menegotto, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça de Capinzal, a esta Procuradoria da República em Concórdia, dando conta de Representação ofertada por vereadores do Município de Piratuba que noticiam irregularidades na construção de passeio para pedestre, na Rua 1ª de Maio, no Município de Piratuba;

E, ainda, considerando que a documentação referida no parágrafo anterior indica serem os recursos utilizados para a construção do passeio na rua 1ª de Maio oriundos de Convênio firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Piratuba, justificando, a priori, a competência da jurisdição Federal;

A Procuradoria da República do Município de Concórdia/SC, no uso de suas atribuições legais resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, autuado sob o nº 1.33.010.000019/2011-00, com vistas a prover todas as diligências que se fizerem necessárias no intuito de fazer-se cumprir as leis e princípios norteadores da administração pública, adotando-se, de pronto, as seguintes providências:

a) Autue-se e registre-se a presente Portaria de Instauração, no termos da Resolução nº 87/2006, do CSMP;

b) Dê-se ciência da presente instauração, no prazo de 10 (dez) dias, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia, por meio eletrônico, da presente Portaria, inclusive para fins do disposto nos arts. 6º e 16, da Resolução nº 87/2006, do CSMP, procedendo-se a juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

c) Oficie-se ao Ministério das Cidades, ou à Caixa Econômica Federal, consoante o órgão responsável pela aprovação das contas, solicitando, no prazo de 20 dias corridos, se houve aprovação das contas referente aos Contratos de Repasses nºs 230733-18/2007 e 246302-48/2007, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de implantação de obras de infraestrutura urbana em Piratuba/SC;

d) Oficiem-se aos 3 vereadores representantes, com cópia da representação, solicitando que especifiquem mais detidamente o que quiseram dizer com "defeitos de execução" e com "utilização de materiais de baixa qualidade", indicando as características que os levaram a essa conclusão. Solicite-se, também, informações quanto ao atual estado do passeio, inclusive com registro fotográfico;

e) Procedam, os servidores Rafael Marques Mendes e Márcio Fabiano Helbing, à vistoria in loco, para se saber do atual estado do passeio;

f) Oficie-se à Caixa Econômica Federal questionando, no prazo de 15 dias corridos, se foram feitas fiscalizações no decorrer da realização da obra e, nesse caso, que encaminhe os relatórios das fiscalizações. Em caso de a CEF não ter feito fiscalização na obra, que informe o porquê da não realização, uma vez que tal procedimento estava previsto no contrato de repasses nºs 230733-18/2007 e 246302-48/2007;

g) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Piratuba/SC solicitando informações, a serem prestadas em 15 dias corridos, quanto às irregularidades apontadas na representação.

NOMEAR o Sr. Rafael Marques Mendes, Técnico Administrativa, matrícula 18.112, para funcionar como Secretário; o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a PRM de Concórdia/SC; devendo o secretário e quem o substituir, oportunamente e por termo nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desvincular do encargo.

ANDREI MATTIUIZ BALVEDI

**PORTARIA Nº 4, DE 14 DE MARÇO DE 2011**

O 3º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserida no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF..

Converte as Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001745.2010-03 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Apurar informações trazidas pelo Relatório de Fiscalização nº 01481, oriundo da Controladoria-Geral da União o qual versa sobre irregularidades na aplicação de verbas públicas federais no Município de Itaporanga D'Ajuda/SE.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): O atual Prefeito do município investigado, CÉSAR FONSECA MANDARINO, o ex-Prefeito do município investigado, MARIA DAS GRAÇAS SOUZA GARCEZ, e membros das CPL das gestões 2004-2008 e 2009-2012.

2) Autor(es) da representação: Controladoria-Geral da União.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Afonso Rodrigues Maciel, Matrícula MPF nº 14.813-0, e Adelson Freitas de Andrade, Matrícula MPF nº 14.640-4.

Estabelece, a título de diligências iniciais: aportadas as respostas aos Ofícios de fls. 52 e 53, verifica-se a necessidade de análise acurada das informações já reunidas nos autos, para definição e adoção das medidas judiciais cabíveis.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

EUNICE DANTAS CARVALHO  
Procuradora da República - no exercício da titularidade do 3º Ofício do Patrimônio Público

**PORTARIA Nº 5, DE 14 DE MARÇO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000113/2010-90;

Converte-se o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar a notícia de concessão de cestas básicas a pessoas que não residiriam no Assentamento São Joaquim em Selvíria/MS.

Ante o exposto, DETERMINO: i) seja oficiado ao INCRA, solicitando fiscalização in loco no referido assentamento, com o intuito de verificar entre os residentes a quantidade de famílias que realmente necessitam de cestas básicas, o que deve ser informado no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, no que tange ao outro objeto de apuração destes autos, relativo à possível venda de lotes destinados a reforma agrária no referido assentamento, determino o traslado de cópias das peças destes autos concernentes a este assunto para os autos de nº 1.21.002.000033/2005-77, que tem por objetivo acompanhar a atuação do INCRA frente as denúncias de alienações de lotes destinados a reforma agrária.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ

**PORTARIA Nº 5, DE 14 DE MARÇO DE 2011**

O 3º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserida no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF..

Converte as Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001738.2010-01 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Apurar informações trazidas pelo Relatório de Fiscalização nº 00853, oriundo da Controladoria-Geral da União o qual versa sobre irregularidades na aplicação de verbas públicas federais no Município de Pinhão/SE.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): O atual Prefeito do município investigado, ERIVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, o ex-Prefeito do município investigado, EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA, e membros das CPL das gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2009-2012.

2) Autor(es) da representação: Controladoria-Geral da União.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Afonso Rodrigues Maciel, Matrícula MPF nº 14.813-0, e Adelson Freitas de Andrade, Matrícula MPF nº 14.640-4.

Estabelece, a título de diligências iniciais: aportadas as respostas ao Ofício de fl. 146, verifica-se a necessidade de análise acurada das informações já reunidas nos autos, para definição e adoção das medidas judiciais cabíveis.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

EUNICE DANTAS CARVALHO  
Procuradora da República - no exercício da  
titularidade do 3º Ofício do Patrimônio Público

#### PORTARIA Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2011

Instauração de Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, c, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

3. Considerando que da instrução do procedimento administrativo de nº 1.23.001.000085/2010-46 foi constatado que 1,14% do Convênio 0656/05 firmado entre o Município de Redenção e a FUNASA, no valor total de R\$ 750.000,00, não foi efetivamente executado pela empresa CONSTRUTORA NEVES E GALVÃO LTDA, vencedora da tomada de preços nº 004/2006, além de não ter sido apresentado cópia do procedimento licitatório para o pagamento da N.F. nº 321-Gráfica Carajás Ltda, nem recolhimento do ISS sobre o valor pago;

4. Considerando que a constatação da FUNASA sobre os documentos que acompanharam a prestação de contas aponta ocorrência de improbidade praticada pelos gestores municipais e, possivelmente, pelos responsáveis pelas empresas contratadas, resultando em prejuízo aos recursos públicos federais liberados ao Município em decorrência do convênio, o que enseja prejuízo ao erário, cuja defesa constitui uma das atribuições do Ministério Público Federal;

5. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no § 4º do mesmo artigo;

6. Considerando a necessidade de novas diligências para elucidação dos fatos investigados;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem o Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000085/2010-46, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) seja oficiada a FUNASA requisitando cópia dos principais documentos que instruem a tomada de contas e/ou procedimento de análise das prestação de contas do convênio firmado pelo Município de Redenção e a FUNASA de nº 0656/05, cujo objeto era melhoria sanitária domiciliar. Solicitar, que entre este documentos, apresentem cópia dos contratos firmados, do procedimento licitatório, das decisões administrativas e pareceres técnicos exarados, comprovação de liberação dos recursos, cópia de cheques assinados e da conta vinculada ao convênio, entre outros;

b) seja oficiado o ex-Prefeito para que preste as informações que entender pertinentes;

c) seja juntado aos autos cópia da consulta à INFOSEG acerca dos responsáveis pela empresa CONSTRUTORA NEVES E GALVÃO LTDA..

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Marabá, 04 de março de 2011.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

#### PORTARIA Nº 8, DE 4 DE MARÇO DE 2011

Instauração de Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, a e d, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

3. Considerando que da análise dos documentos que instruem as peças de informação de nº 1.23.001.000046/2008-24 constatou-se que cinco municípios, quais sejam, Breu Branco, Dom Eliseu, Goianésia do Pará, Palestina do Pará e São Domingos do Araguaia, não encaminharam nenhuma resposta quando notificados a prestarem informações acerca da existência do Conselho de Saúde municipal e de sua efetiva participação na fiscalização dos recursos públicos federais liberados à municipalidade;

4. Considerando que tal negativa demonstra indícios de ineficiência do efetivo controle social previsto no art. 4º da Lei 8.142/1990 sobre a administração do recurso do Sistema Único de Saúde, o que evidenciaria descumprimento do município à imperativo

legal e poderia ensejar as sanções do art. 4º, parágrafo único, da referida lei, e eventual ação de improbidade contra os gestores municipais por não observância dos princípios administrativos, cuja interposição constitui uma das atribuições do Ministério Público Federal;

5. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no § 4º do mesmo artigo;

6. Considerando a necessidade de novas diligências para elucidação dos fatos investigados;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem as Peças de Informação nº 1.23.001.000046/2008-24, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) seja reiterado, com urgência, os ofícios aos municípios que ainda não responderam à solicitação ministerial, solicitando, ainda, que informem o nome dos atuais secretários de saúde municipais e os integrantes do conselho municipal de saúde, bem como informem a periodicidade da reunião de seus membros.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

#### PORTARIA Nº 9, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a incumbência constitucionalmente reservada ao Ministério Público de atuação em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a atribuição de tutela em defesa dos interesses coletivos e difusos, e a responsabilidade de atuar em nome da preservação dos direitos humanos, consubstanciada no encargo e no compromisso de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e serviços de relevância pública aos direitos e garantias constitucionalmente assegurados;

Considerando a catástrofe desencadeada com as fortes chuvas do dia 12 de janeiro de 2011, responsável pela destruição de centenas e centenas de vidas, desalojando e desabrigoando milhares de cidadãos e aniquilando significativamente a aparelhagem urbana do município, com a ruína e obstrução de centenas de vias de acesso, danificação de estradas, desmoronamento de pontes e devastação de bairros inteiros;

Considerando os milhões de reais destinados pelo Governo Federal ao município, com a finalidade de subsidiar economicamente as ações da Prefeitura, necessárias à reconstrução da estrutura de serviços e equipamentos públicos desvatados com a catástrofe;

Considerando Ação Popular proposta na Comarca da Justiça Estadual de Teresópolis (0002024-27.2011.8.190061), com o objetivo de anular a contratação de duas empresas pela municipalidade, escolhidas com o fim de executar as ações de desobstrução e recuperação das vias de acesso devastadas pela catástrofe;

Considerando a série de irregularidades destacadas nessa demanda, a respeito das contratações firmadas pela municipalidade com duas empresas de construção civil, desprovidas, a princípio, de idoneidade técnico-financeira, para ajustar com a administração a execução de uma avença de um objeto de cifra milionária;

Considerando que, a princípio, essas contratações, apesar de justificadamente não precedidas de licitação, em vista da configuração de um caso de dispensa do certame, legitimada pela situação de calamidade pública no município, ofenderiam princípios constitucionais da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Determino a instauração do Inquérito Civil Público nº 1.30.019.000009/2011-98, com fulcro no art. 8º, parágrafo primeiro da Lei 7.347/85 e art. 6º, inciso VII, letra "b" da LC 75/93, diante do escopo de colher subsídios amplos e idôneos a identificação das possíveis irregularidades nas duas contratações realizadas pela Prefeitura do Município de Teresópolis com empresas de construção civil, para a recuperação e desobstrução de vias de acesso danificadas pela catástrofe, de forma que se angarie, ainda, os dados e informações necessárias ao delineamento da responsabilidade dos agentes públicos e terceiros, na consecução de uma avença eivada de fraudes, propensa à provocação de prejuízo ao erário, e munida de potencial econômico suficiente para permitir o enriquecimento ilícito de servidores da administração e contratados, em volumes de desvios milionários.

Desta feita, após a atuação da presente, providencie-se o seguinte:

1) Oficie-se à Prefeitura de Teresópolis, requisitando, dentro de 10 (dez) dias, esclarecimentos gerais e encaminhamento do procedimento administrativo, e de todos os documentos relativos a essas duas contratações, bem como, para perquirir se a contratação da Vital Engenharia Ambiental S/A e da RW de Teresópolis Construtora e Consultoria LTDA-ME, com a finalidade de executar as ações de desobstrução e reparação das vias danificadas pela catástrofe, importa no pagamento de despesas subsidiadas com recursos repassados pelo Governo Federal, sendo em caso de resposta positiva, neste aspecto específico, indicar a origem e o mecanismo jurídico de transferência dessas verbas à municipalidade;

II) Oficie-se a agência da Receita Federal do Brasil em Teresópolis, requisitando o encaminhamento, dentro do prazo de cinco dias, da listagem de todos os segurados empregados da RM de Teresópolis Construtora e Consultoria LTDA-ME;

III) Oficie-se a JUCERJA, requisitando, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópias dos atos constitutivos da Vital Engenharia Ambiental S/A e da RW de Teresópolis Construtora e Consultoria LTDA-ME;

IV) Oficie-se ao Comando Militar do Leste, requisitando relatório circunstanciado de todas as ações de reconstrução, reparo e reconstituição das vias de acesso e equipamentos públicos avariados ou destruídos em razão das torrenciais chuvas do dia 12 de janeiro de 2011, promovidas pelo Batalhão de Engenharia, enquanto parte de seu contingente permaneceu em Teresópolis, cumprindo a missão de recomposição da malha viária em colaboração com a administração municipal.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

#### PORTARIA Nº 11, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a incumbência constitucionalmente reservada ao ministério público de atuação em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consubstanciada na atribuição e responsabilidade de tutela dos direitos difusos e coletivos;

Considerando o encargo de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e serviços de relevância pública aos direitos e garantias contempladas constitucionalmente;

Considerando a notícia de graves fatos de malversação de recursos públicos apresentada na Procuradoria da República de Teresópolis pela representação jurídica do Deputado Estadual Nilton Salomão e do Vereador de Teresópolis Cláudio Mello, relatando irregularidades detectadas na execução de três obras contratadas pela municipalidade subsidiadas com recursos federais, entregues à responsabilidade da mesma construtora incumbida pela administração local para a consecução das ações de reconstrução e reparo dos catastróficos prejuízos causados pelas devastações decorrentes das torrenciais chuvas do dia 12 de janeiro de 2011;

Considerando que pela representação, além da questionável idoneidade técnico-financeira da empresa RW de Teresópolis, caracterizada a partir de ausência de ativo ou patrimônio da empresa em dimensão proporcional à envergadura dos compromissos econômicos e jurídicos assumidos perante o município, todas as obras contratadas, apesar de encontrarem-se pela avença formalmente concluídas ou em vias de conclusão, apresentam graves e visíveis deficiências e falhas técnicas, quando não estão só agora iniciando a execução de seus trabalhos malgrado o prazo de entrega e de consumação do serviços já estar na iminência de expirar;

Considerando a necessidade de propositura de ação civil pública para exigir da municipalidade e da empresa contratada o ajuste e a correção das respectivas responsabilidades com vistas a preservação do patrimônio público ameaçado e comprometido com o desperdício de recursos do erário, destinados especificamente a uma finalidade que por enquanto não se vê cumprida a contento;

Considerando a atribuição do Ministério Público Federal para atuar em defesa do patrimônio público nesse caso, ante a possíveis violações aos princípios da administração na consecução de obras pela Administração local, subsidiadas com recursos da União não incorporados ao patrimônio do município;

Considerando a pertinência ainda em se apurar as responsabilidades dos agentes públicos, representantes da empresa contratada e dos técnicos e engenheiros da administração e da construtora com vistas a aplicação das penalidades previstas pela Lei de Improbidade Administrativa;

Determino a instauração do Inquérito Civil Público nº 1.30.019.000017/2011-34 com o fim de colher dados, documentos e subsídios técnicos, idôneos à propositura de ação judicial destinada a exigir da municipalidade a execução das obras de recapeamento da rua Dr. Oliveira, do bairro Barra do Imbuí, construção do PAM da Barra e de revitalização da Feirinha do Alto, em respeito aos princípios constitucionais da administração, às regras e diretrizes da Lei de Licitações e aos termos do estatutos especificamente nos contratos administrativos firmados com a Construtora RW, de forma a angariar a coleta de informações e elementos aptos e robustos suficientes ao ajuizamento de pretensão dirigida à aplicação judicial das penalidades da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes públicos responsáveis, bem como aos terceiros, possíveis consortes da aparente malversação de recursos públicos na consecução dessas ações de interesses da administração local.

Desta feita, após a atuação e registro da presente, providencie-se o seguinte:

1) Oficie-se à Prefeitura do Município de Teresópolis, requisitando para que encaminhe e proceda o seguinte:

1) cópia de todos os convênios firmados com a União, ou instrumentos ou comprovantes de mecanismos jurídicos correlatos, por meio dos quais sucedeu-se a transferência de recursos federais para subsidiar a execução das obras de recapeamento da rua Dr. Oliveira no bairro da Barra do Imbuí, do PAM da Barra e da revitalização da "Feirinha do Alto";

2) cópia na íntegra do Procedimento Licitatório de todas essas contratações, acompanhado de projeto básico e projeto executivo;

3) cópia de todos esses contratos administrativos, acompanhado de orçamento da execução dessa obra com o detalhamento das etapas e dos custos unitários dos respectivos projetos;



4) cópia de todos os relatórios confeccionados pelos fiscais da Prefeitura, responsáveis pelo acompanhamento, monitoramento e controle de todas essas obras em todas as etapas de execução dos respectivos projetos;

5) cópias de todos os empenhos dados para a execução de todas as etapas dessas obras, acompanhados dos respectivos atos autorizativos de pagamento e de homologação de entrega dessas contratações (quando for o caso);

II) Proceda-se a vistoria nos locais, com o fim de coletar um apanhado geral dos moldes, condições e estado de execução de todas essas obras, com retirada de fotografias e confecção de relatórios formados com base nas impressões do responsável pela diligência e pelos depoimentos de cidadãos e comerciantes instalados próximos aos canteiros de obras e dos respectivos trabalhadores e empregados da Prefeitura e da Construtora em operação no local;

III) intime-se a Fiscal Arquiteta (CREA nº 55132/D) Rachel Aliverti Oliveira para prestar depoimento na Procuradoria da República do Município de Teresópolis.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

#### PORTARIA Nº 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que encontra-se em trâmite no âmbito da Procuradoria da República do Município de Resende/RJ, o Procedimento Administrativo nº 1.30.008.000107/2006-97, instaurado a partir de representação apócrifa, que noticiava diversas irregularidades supostamente cometidas na gestão da AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende/RJ), tais como a celebração de Termos de Ajustamento de Condutas consolidando situações constituídas em desacordo a legislação ambiental, e o uso de veículos oficiais para fins particulares;

CONSIDERANDO que também se encontra em trâmite nesta Procuradoria da República do Município de Resende/RJ, o Inquérito Civil Público nº 1.30.008.000212/2009-79, também instaurado com espeque em representação apócrifa, que noticiava irregularidades supostamente cometidas no âmbito da AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende/RJ), consistentes no desvio de finalidade de veículos vinculados a referida agência, mas que estariam sendo utilizados por outros órgãos ou setores da Prefeitura Municipal de Resende/RJ;

CONSIDERANDO que existem notícias, nos referidos autos, de que o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), através dos Convênios nº 041/2001 e nº 042/2001, e o FNMA (Fundo Nacional do Meio Ambiente), mediante o Convênio nº 015/2004 (Processo nº MMA/FNMA nº 020000.003030/2003-54), teriam transferido recursos federais ao Município de Resende/RJ, visando a execução de projetos ambientais específicos, incluindo a aquisição de veículos;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a atuação ministerial, bem como de aprofundar as apurações quanto as supostas irregularidades acima descritas;

Resolve transformar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.30.008.000107/2006-97 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na gestão da AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende), envolvendo a execução de recursos federais transferidos pelo IBAMA e pelo FNMA.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO - AMAR (AGÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DE RESENDE) - SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A EXECUÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS".

b) Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Apense-se o Inquérito Civil Público nº 1.30.008.000212/2009-79 ao Inquérito Civil Público nº 1.30.008.000107/2006-97, o qual, por abranger o objeto daquele, constituir-se-á em autos principais, concentrando todos os despachos atinentes às apurações. Efetue-se os registros de praxe, e certifique-se nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.30.008.000212/2009-79 que foi dado o presente despacho.

d) Oficie-se à Presidência do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o Município de Resende/RJ procedeu a execução integral dos objetos dos Convênios nº 41/2001 (fls. 19/47 do Inquérito Civil Público nº 1.30.008.000212/2009-79) e nº 42/2001 (fls. 48/78 do Inquérito Civil Público nº 1.30.008.000212/2009-79), celebrados entre o referido instituto e o Município de Resende/RJ, bem como se apresentou as devidas prestações de contas, e se estas foram aprovadas. Requisite-se, também, que informe se os veículos adquiridos com recursos do convênio foram incorporados ao patrimônio do município ao final da execução do mesmo, e, em caso positivo, que encaminhe cópias dos respectivos instrumentos que formalizaram tais transferências de propriedades. Consigne-se, ainda, que o ICMBio informou, através do Ofício nº 272/2010 - CR-8/ICMBIO/RJ (fl. 235 do Inquérito Civil

Público nº 1.30.008.000212/2009-79), que não dispõe de informações quanto aos referidos convênios, pois estes tiveram como partes o IBAMA e o Município de Resende/RJ, contrariando, assim, a informação prestada pelo IBAMA, através do Ofício nº 970/09/GP-IBAMA (fl. 109). Ao final, ressalte-se que o desatendimento injustificado às requisições do Ministério Público Federal pode caracterizar ilícitos civis (art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92) e criminal (art. 10 da Lei nº 7.347/85). Cópias dos Convênios nº 41/2001 (fls. 19/47 do Inquérito Civil Público nº 1.30.008.000212/2009-79) e nº 42/2001 (fls. 48/78 do Inquérito Civil Público nº 1.30.008.000212/2009-79), do Ofício nº 272/2010 - CR-8/ICMBIO/RJ (fl. 235 do Inquérito Civil Público nº 1.30.008.000212/2009-79) e do Ofício nº 970/09/GP-IBAMA (fl. 109 do Inquérito Civil Público nº 1.30.008.000212/2009-79) deverão seguir anexas.

e) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Resende/RJ requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se os veículos adquiridos com recursos federais transferidos através dos Convênios nº 41/2001 (fls. 19/47 do Inquérito Civil Público nº 1.30.008.000212/2009-79) e nº 42/2001 (fls. 48/78 do Inquérito Civil Público nº 1.30.008.000212/2009-79) celebrados com o IBAMA, e do Convênio nº 015/2004 (Processo nº MMA/FNMA nº 020000.003030/2003-54) (fls. 79/92 do Inquérito Civil Público nº 1.30.008.000212/2009-79) celebrado com o FNMA (Fundo Nacional do Meio Ambiente), foram, ao final da execução dos referidos ajustes, incorporados ao patrimônio municipal. Consigne-se, ainda, que, em caso positivo, deverão ser encaminhadas cópias dos instrumentos que formalizaram as respectivas transferências de propriedades por parte do IBAMA à municipalidade. Cópias dos Convênios nº 41/2001 (fls. 19/47) e nº 42/2001 (fls. 48/78) e do Convênio nº 015/2004 (Processo nº MMA/FNMA nº 020000.003030/2003-54) (fls. 79/92 do Inquérito Civil Público nº 1.30.008.000212/2009-79) deverão seguir anexas.

f) Oficie-se ao FNMA (Fundo Nacional do Meio Ambiente) requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual a conclusão final da análise da prestação de contas referente ao Convênio nº 015/2004 (Processo nº MMA/FNMA nº 020000.003030/2003-54) (fls. 79/92 do Inquérito Civil Público nº 1.30.008.000212/2009-79), e se, ao final do referido ajuste, foram transferidos, ao patrimônio do município, eventuais veículos adquiridos com recursos do citado convênio. Consigne-se, ainda, que, em caso positivo, cópias dos respectivos instrumentos que formalizaram as respectivas transferências de propriedades por parte do fundo à municipalidade deverão ser encaminhadas a este órgão ministerial.

g) Oficie-se ao Parque Nacional do Itatiaia requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se à luz do seu Plano de Manejo vigente, bem como da nova Resolução CONAMA nº 428/10, os imóveis localizados na Av. Perimetral Sul, nº 1153, bairro Cidade Alegria - Resende/RJ e na Av. Antônio Marins, nº 238, Lote 25 - Quadra 0006, bairro Mirante das Agulhas - Resende/RJ, estão inseridos na zona de amortecimento da referida unidade de conservação.

IZABELLA MARINHO BRANT

#### PORTARIA Nº 25, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Autos nº: 1.22.011.000188/2010-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando informações contidas no Acórdão nº 4001/2010 - TCU - 2ª Câmara de que não foi comprovada a boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio dos Convênios nº 555/98 e 768/99 ao município de Datas/MG e considerando, ainda, a informação de que as partes apresentaram embargos de declaração em face da decisão contida no referido acórdão;

g) considerando que por força da Resolução nº 87/2006 do CSMMP, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

h) considerando a possibilidade de que tenha havido irregularidades na aplicação de recursos públicos;

i) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMMP, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indiciam a necessidade de apuração de eventual lesão ao patrimônio público;

Resolve converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMMP.

Providencie-se, remetendo cópia do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) atuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renúncia das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMMP;

c) oficie-se ao TCU para que este informe se houve exame dos embargos de declaração interpostos no processo TC 018.655/2007-9 e se houve comunicação do fato à AGU, com prazo de resposta de 20 (vinte) dias.

Aguarde-se em Secretaria, vindo os autos conclusos com a resposta ou em no máximo 40 (quarenta) dias.

Designa a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 85, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, "d" e inciso V, "a", e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMMP nº 87/2006 no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.27.000.001938/2010-28, instaurado a partir do Relatório de Auditoria nº 10535 do DENASUS

Resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar irregularidades detectadas pela Auditoria nº 10535, realizada pelo DENASUS na Secretaria de Saúde do Município de São Miguel do Tapuio/PI.

Convertam-se os elementos de informação existentes nas Peças de Informação nº 1.27.000.001938/2010-28 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins do artigo 6º da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial, conforme artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87/CSMPF.

Dê-se ciência aos demais Procuradores da PR/PI.

Após, conclusos ao meu gabinete.

KELSTON PINHEIRO LAGES

#### PORTARIA Nº 103, DE 9 DE MARÇO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMMPF..

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000129/2007-65 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais destinados ao FUNDEF, no município de Balsas, no período de 2002 a 2005.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Jonas Demito.

3) Autor(es) da representação: Representação anônima. Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 2155-1.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise de possível arquivamento.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 104, DE 9 DE MARÇO DE 2011**

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000121/2007-07 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado em razão de possível ato de improbidade administrativa, praticado por Gil Wandisley Cipriano Milhomem, quando ocupante de cargo efetivo de técnico de apoio especializado, na PRM de Imperatriz.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Gil Wandisley Cipriano Milhomem.

3) Autor(es) da representação: Procedimento instaurado ex officio.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a coleta de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 2155-I.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 111, DE 4 DE MARÇO DE 2011**

Procedimento Administrativo nº  
1.33.000.000077/2011-44. CONVERSÃO  
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência deste Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000077/2011-44 versando, sobre supostas irregularidades na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde pela Secretaria de Saúde de São José, detectadas em Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, mantendo-se a ementa deste Procedimento: "5ªCCR. PPMA. ACÓRDÃO Nº 2552/2010-TCU. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO REALIZADO NA SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ/SC. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.";

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

**PORTARIA Nº 129, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, que geraram atraso no pagamento do salário dos professores municipais de Candeal/BA e a paralisação das atividades nas escolas públicas municipais em 2009, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.004.000425/2009-84) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 223, DE 10 DE MARÇO DE 2011**

(INQUÉRITO CIVIL)

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o art. 129, inc. III e VI, da Constituição Federal de 1988;

b) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, e 8º, da mesma Lei Complementar;

d) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as alterações da Resolução nº 35, de 23 de março de 2009, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Instaura o presente Inquérito Civil, com a seguinte ementa: Inquérito Civil: Despacho nº -BCA-GAB-PR/DF

Autor da Representação: Anônimo

Possíveis Responsáveis: Ribamar Fernandes Veleda e Fundação Cultural Palmares

Resumo: CONVÊNIO FEDERAIS - ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES - POSSÍVEL ILEGALIDADE NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO FEDERAL Nº 703548/2009 PARA REALIZAÇÃO DA FESTA DE YEMANJÁ DE 2010 EM BRASÍLIA - DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS.

Determina:

1 - A atuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

2 - A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor Hudson Hugo Araújo Fagundes, devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

3 - O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

4 - Cumprimento do Despacho nº -BCA-GAB-PR/DF.

5 - Decorridos 30 dias, voltem-me conclusos.

CUMPRAM-SE.

BRUNO CAIADO DE ACIOLI  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 224, DE 11 DE MARÇO DE 2011**

(INQUÉRITO CIVIL)

stério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o art. 129, inc. III e VI, da Constituição Federal de 1988;

b) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, e 8º, da mesma Lei Complementar;

d) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as alterações da Resolução nº 35, de 23 de março de 2009, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Instaura o presente Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

Inquérito Civil: Despacho nº -BCA-GAB-PR/DF

Autor da Representação: José Vieira Batista

Possíveis Responsáveis: Ana Lúcia Vilas Boas, Bruno Cordeiro de Santana, Carmen Lúcia Sacramento e Alexandra Reschke.

Resumo: ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO - SECRETARIA PATRIMÔNIO DA UNIÃO - POSSÍVEL ILEGALIDADE DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA AGU.

Determina:

1 - A atuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

2 - A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor Hudson Hugo Araújo Fagundes, devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

3 - O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

4 - Cumprimento do Despacho nº -BCA-GAB-PR/DF.

5 - Decorridos 30 dias, voltem-me conclusos.

CUMPRAM-SE.

BRUNO CAIADO DE ACIOLI  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 7, DE 20 DE JANEIRO DE 2011**

PROCEDIMENTO: 1.16.000.006014/2010-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF, 23/07/CNMP e 87/10/CSMPF, com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas no procedimento em epígrafe, cujo objeto (resumo) consiste em "CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO - CREFITO 11. Relatos de diversas irregularidades supostamente ocorridas no âmbito da autarquia especial. (1) Falta de publicação de diversos atos referentes aos anos de 2007, 2008 e 2009. (2) Falta de prestação de contas. (3) Irregularidades na prestação de serviços de assessoria jurídica. (4) Indícios de que a autarquia não estaria solicitando o comprovante da quitação da contribuição sindical obrigatória no momento do registro profissional e na emissão de documentos." ,

Resolve:

Diante da exigência constante no § 7º do art. 2º da RESOLUÇÃO nº 23, de 17 Setembro de 2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o Procedimento em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN  
Procuradora da República

**PORTARIA Nº 8, DE 21 DE JANEIRO DE 2011**

PROCEDIMENTO: 1.16.000.006097/2010-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF, 23/07/CNMP e 87/10/CSMPF, com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas no procedimento em epígrafe, cujo objeto (resumo) consiste em "IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. O Deputado Federal Eduardo Amorim (PSC/SE) teria se utilizado irregularmente da Gráfica da Câmara dos Deputados para a impressão de inúmeras cartas encaminhadas a cidadãos e órgãos públicos no estado de Sergipe, em agradecimento aos votos obtidos nas eleições 2010 para o cargo de Senador por aquele estado." ,

Resolve:

Diante da exigência constante no § 7º do art. 2º da RESOLUÇÃO nº 23, de 17 Setembro de 2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o Procedimento em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN  
Procuradora da República

**PORTARIA IC Nº 10, DE 21 DE JANEIRO DE 2011**

PROCEDIMENTO: 1.16.000.003774/2010-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF, 23/07/CNMP e 87/10/CSMPF, com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas no procedimento em epígrafe, cujo objeto (resumo) consiste em "JOGOS PAN-AMERICANOS 2007. CÓPIAS DE PEÇAS EXTRAÍDAS DOS AUTOS DAS PEÇAS INFORMATIVAS Nº 1.16.000.003571/2008-46. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA "RUMO AO PAN 2007". PROCESSO Nº TC 014.800/2007-3, APENSO O TC 008.860/2007-6. ACÓRDÃO Nº 2101/2008 - TCU - PLENÁRIO. ITEM 9.1.8. CONVÊNIO ME Nº 016/2006, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA FINS DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FIRMADO ENTRE A SPOA/ME E A ORIGIN SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO BRASIL LTDA. ",

Resolve:

Diante da exigência constante no § 7º do art. 2º da RESOLUÇÃO nº 23, de 17 Setembro de 2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o Procedimento em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN  
Procuradora da República

**PORTARIA Nº 14, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000266/2010-60, cujo objeto é a apuração a partir da suposta venda de vagas em lista de possíveis beneficiários da reforma agrária no município de Lagoa Grande/MG

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

**PORTARIA Nº 15, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000262/2010-81, cujo objeto é a notícia de que um policial rodoviário federal ocupou terras públicas e permaneceu utilizando, clandestinamente, o lote 04 do Projeto de Assentamento Feliz União, localizado no Município de Lagoa Grande/MG;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

**PORTARIA Nº 17, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000288/2010-20, cujo objeto é apuração de notícia de que a Prefeitura Municipal de Paracatu/MG contratou uma empresa para fazer estudos epidemiológicos e clínico-laboratoriais exigidos no bojo da Ação Civil Pública de prevenção e precaução proposta pela Fundação Acangauá, sem realizar procedimento licitatório.

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

**PORTARIA Nº 30, DE 27 DE JANEIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no § 1º do art. 4º da Resolução n. 87/2006 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos (Lei n. 8.429/92, art. 4º);

CONSIDERANDO que caracteriza ato de improbidade administrativa, atentatório ao princípio da moralidade administrativa e gerador de enriquecimento ilícito, a não prestação de contas, quando obrigado a fazê-lo, bem como obtenção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida ou desperdício de dinheiro público em razão do exercício de cargo, mandato, função ou emprego público (Lei n. 8.429/92, arts. 9º e 11);

CONSIDERANDO que a Lei 8.666/93 regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, sendo que no presente procedimento administrativo há evidências de várias transgressões aos dispositivos dessa norma;

CONSIDERANDO que vencido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do procedimento administrativo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil público, conforme o § 4º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (alterado pela Resolução nº 106/2010 do CSMPF);

CONSIDERANDO que neste procedimento administrativo o prazo para a conclusão encontra-se expirado e ainda há diligências pendentes;

Resolve converter o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no Inquérito Civil Público nº 1.21.001.000411/2004-41, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, bem como para adequá-lo aos termos da recentemente modificada Resolução CSMPF nº 87/2006, observando as cautelas de praxe, razão pela qual, desde já, DETERMINO:

1) Registre-se e autue-se esta Portaria (art. 5º, inciso III, da Res. CSMPF nº 87/2006), juntamente com os referidos documentos como Inquérito Civil Público, atinente à 5ª CCR, para apurar supostas irregularidades na licitação (carta convite nº 18/2002), contratação e construção do Centro de Geração de Renda no município de Amambai/MS;

2) Designo o técnico administrativo Adriano Fontoura Camargo para acompanhar o presente inquérito civil público, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições e etc., promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

3) A Secretaria deste Ofício deverá realizar o controle da fluência do prazo de 01 (um) ano, e sua respectiva prorrogação quando necessário, dando ciência à Câmara de Coordenação Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, de acordo com o § 1º do art. 15 da Resolução n. 87/2006, do CSMPF;

4) Em atenção aos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006, necessário expedir ofício à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de comunicar-lhe a conversão do procedimento administrativo neste inquérito civil público, assim como requerer a publicação deste ato no Diário Oficial;

5) Após a conclusão das medidas administrativas acima citadas, reitere-se o ofício de f. 329.

LUIS CLÁUDIO SENNA CONSENTINO

**PORTARIA Nº 34, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011**

PROCEDIMENTO: 1.16.000.006285/2010-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF, 23/07/CNMP e 87/10/CSMPF, com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas no procedimento em epígrafe, cujo objeto (resumo) consiste em "CGU. GDF. Desmembramento do P.P. nº 1.16.000.001647/2010-13. Relatório de Auditoria CGU nº 00190.001709/2010-12 B-GDF, associado ao processo CGU nº 00190.041282/2009-51, decorrente da Operação Caixa de Pandora. Versa sobre a aplicação de recursos federais transferidos ao Governo do Distrito Federal. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo. ",

Resolve:

Diante da exigência constante no § 7º do art. 2º da RESOLUÇÃO nº 23, de 17 Setembro de 2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o Procedimento em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN  
Procuradora da República

**PORTARIA Nº 35, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011**

PROCEDIMENTO: 1.16.000.006291/2010-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF, 23/07/CNMP e 87/10/CSMPF, com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas no procedimento em epígrafe, cujo objeto (resumo) consiste em "CGU. GDF. DESMEMBRAMENTO DO P.P. Nº 1.16.000.001647/2010-13. RELATÓRIO DE AUDITORIA CGU Nº 00190.001709/2010-12 B-GDF, ASSOCIADO AO PROCESSO CGU Nº 00190.041282/2009-51, DECORRENTE DA OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. VERSA SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER/DF. ",

Resolve:

Diante da exigência constante no § 7º do art. 2º da RESOLUÇÃO nº 23, de 17 Setembro de 2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o Procedimento em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN  
Procuradora da República

**PORTARIA Nº 36, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011**

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Ref.: Procedimento Administrativo 1.14.002.000056/2008-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento administrativo nº 1.14.002.000056/2008-69, instaurado a partir de encaminhamento do Acórdão nº 3097/2008 - 2ª Câmara pelo Tribunal de Contas da União, que julgou irregulares as contas do Convênio nº 40604/1998 firmado entre o Município de São José do Jacuípe com o FNDE, resultando na condenação ao ressarcimento do débito e aplicação de multa ao ex-gestor Daniel Alves de Souza, em virtude da omissão do dever legal de prestar contas;

CONSIDERANDO a prescrição da pretensão de aplicação das sanções da Lei nº 8429/92, a exceção do ressarcimento, sendo que, nesse aspecto, o FNDE informou que não tinha ajuizado ação de execução do Acórdão, em virtude da interposição de recurso de reconsideração;

CONSIDERANDO que o TCU encaminhou a esta Procuradoria cópia digitalizada do processo de Tomada de Contas, na qual se verifica que o recurso de reconsideração não foi provido e, de consequente, a deliberação encaminhada para fins de cobrança judicial;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis, notadamente as medidas necessárias ao ressarcimento ao erário;

Resolve:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL o presente procedimento, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

2. Oficie-se à Procuradoria Jurídica do FNDE, solicitando informações sobre o ajuizamento de ação de execução do Acórdão nº 3087/2008 TCU-2ª Câmara.

3. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CMPPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

**PORTARIA Nº 46, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011**

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS INFORMATIVAS Nº 1.16.000.003378/2010-20 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO SELO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CÓPIA DIGITALIZADA DO PROCESSO DINSF-0141/2007 - xv (15º SUB-RELATÓRIO). INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COMETIDOS PELO SENHOR JOÃO CARLOS WOHLGEMUTH, EMPREGADO DA ECT, MATRÍCULA 8.011.596-9, POR INFRAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS.

REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

REPRESENTADO: JOÃO CARLOS WOHLGEMUTH

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Civil desta Procuradoria da República e envio de cópia, via correio eletrônico ("e-mail"), à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR/PGR).

PETERSON DE PAULA PEREIRA  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 69, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000491/2005-63 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível malversação de verbas públicas apontadas no relatório de fiscalização nº 365/2004, confeccionado pela CGU no Município de São Félix do Araguaia/MT, relacionado a convênio celebrado com o Ministério do Trabalho e Emprego; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO  
RIBEIRO SCARMAGNANI

**PORTARIA Nº 86, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011**

A Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando incumir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000008/2008-93 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades denunciadas por trabalhadores rurais do "ASSENTAMENTO FURNAS", localizado no município de Torixoréu/MT, cujo recursos são oriundos do Banco da Terra; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, considerando que já se passaram quase dois anos da primeira requisição, determino seja reiterada a solicitação contida nos Ofícios nº 115/2009 e 354/2009 e (fls. 216 e 230/231), alertando-o da possibilidade de responsabilização penal (art. 10 da Lei nº 7.347/85), devendo, para tanto, a requisição ser entregue em mãos do Diretor do Departamento de Crédito Fundiário do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO  
RIBEIRO SCARMAGNANI

**PORTARIA Nº 87, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000550/2004-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais destinados à ampliação do Hospital Municipal da Cidade de Jaciara/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO  
RIBEIRO SCARMAGNANI

**PORTARIA Nº 88, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000595/2008-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades ocorridas na Coordenação Regional da FUNASA/MT relacionadas no relatório de auditoria nº 115202 da Controladoria-Geral da União; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO  
RIBEIRO SCARMAGNANI

**PORTARIA Nº 154, DE 4 DE MARÇO DE 2011**

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS INFORMATIVAS Nº 1.16.000.006259/2010-29 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - CÓPIAS DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.15.000.000240/2009-72. CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGEN. POSSÍVEIS FALTAS FUNCIONAIS GRAVES POR PARTE DAS SERVIDORAS CARLA MICHELLY, SONJA RIGHETTI, DANIELA GOULART E CAMILA OLIVEIRA. ADEMAIS, ESTAS IMPUTAM OMISSÕES FUNCIONAIS E ASSÉDIO MORAL AO SERVIDOR MÁRCIO SCHULER. REFERÊNCIA AO PROCESSO CGU Nº 00190.013672/2010-75, BEM COMO AO INQUÉRITO POLICIAL 1209/2010-4.

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REPRESENTADO: SONJA RIGHETTI E OUTROS  
2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

PETERSON DE PAULA PEREIRA  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 187, DE 4 DE MARÇO DE 2011**

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.16.000.003589/2010-62 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - TERCEIRIZAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. MANUTENÇÃO DE TRABALHADORES TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO REALIZADO PELA AGÊNCIA - EDITAL Nº 1, DE 12 DE MARÇO DE 2010, CESPE/UNB. SUPOSTO DESRESPEITO AO DECRETO Nº 2271 DE 07/07/1997 E AO TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 00810-2006-017-10-00-7, MPT - AGU.

REPRESENTANTE: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO

REPRESENTADO: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

PETERSON DE PAULA PEREIRA  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 203, DE 4 DE MARÇO DE 2011**

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.16.000.001848/2010-11 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. INFORMAÇÃO ACERCA DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE APURA FATOS APONTADOS NO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA INSTAURADA PELA PORTARIA INEP Nº 003/2010, REFERENTES AO PROCESSO Nº 23026.000073/2010-70.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

REPRESENTADO: A APURAR

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

PETERSON DE PAULA PEREIRA  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 9, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011**

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, mais, o ofício n. 5370-SEJ (CO-DIN)/PRT-14ª Região/PVH, noticiando a possível existência de irregularidades em contrato de terceirização realizado entre a 21ª Superintendência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e a empresa Foco Recrutamento, que pretendeu a contratação de servidores (regime CLT) para cargos de auxiliar de escritório;

CONSIDERANDO, ainda, que tal agir pode configurar, em tese, possíveis atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração rigorosa dos acontecimentos, com vistas à responsabilização por eventuais irregularidades praticadas.

Resolve  
INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ª CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos.

2. Solicite-se cópia de todos os documentos relacionados ao Contrato Administrativo nº 001/2008 à 21ª Superintendência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

3. Busque-se e junte-se cópia da lei de regência da carreira de agente de polícia rodoviária federal - área administrativa (nível médio) ou similar, objetivando realizar uma comparação entre as atividades desenvolvidas por estes servidores e os que foram contratados pela empresa Foco Recrutamento para o cargo de auxiliar de escritório;

4. Comunique-se a instauração da presente investigação à procuradora do Trabalho que remeteu o expediente citado anteriormente, conforme solicitado;

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMFP, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação; Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

**PORTARIA Nº 13, DE 15 DE MARÇO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, SC, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a instrução do Procedimento Administrativo n. 1.33.004.000009/2007-69 teve por objetivo verificar possível irregularidade na contratação de serviços prestados sem licitação, especialmente no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas - PETSE, no estado de Santa Catarina;

Considerando que o Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas - PETSE - foi instituído pela Portaria DNIT nº 1.806, de 30 de dezembro de 2005, alterada posteriormente pelas Portarias DNIT nº 54/2006, nº 191/2006 e nº 357/2006, inclusive após o início dos trabalhos pela Autarquia;

Considerando que os trechos do Anexo I da Portaria DNIT nº 1.806/05 foram declarados em "estado de emergência" com vistas à contratação direta para execução das obras e serviços de recuperação, na forma do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

Considerando que os trechos constantes do Anexo II da Portaria DNIT nº 1.806/05 já possuíam contratos celebrados, oriundos de procedimento licitatório legal, em andamento e/ou paralisados por falta ou insuficiência de recursos;

Considerando que todas as rodovias federais do Estado de Santa Catarina enquadraram-se no Anexo II, sendo contempladas com o recurso do PETSE por meio de dotação de contratos de manutenção/ conservação vigentes, celebrados mediante regular certame licitatório sob a modalidade de concorrência pública;

Considerando que na atribuição dessa PRM foram realizadas obras nas rodovias: BR 470 - km 139,6 ao km 303,7 (164,1 km) e do km 303,7 ao km 358,9 (55,2 km) pela empresa CBEMI (Construtora Brasileira e Mineradora Ltda.), e na BR 282 - km 322,7 ao km 457,7 (135,0 km) pela empresa SETEP - Topografia e Construções Ltda;

Considerando que no Contrato efetuado com a empresa CBEMI para a conservação da: (1) BR 470 - km 139,6 ao km 303,7 o preço inicial era de R\$ 5.655.879,00 (principal + reajuste), e após os Termos Aditivos e os apostilamentos o valor final restou em R\$ 34.467.807,04; e da (2) BR 470 - km 303,7 ao km 358,9 o preço inicial era de R\$ 3.004.311,00, e após os Termos Aditivos e os apostilamentos o montante final ficou em R\$ 18.024.431,57;

Considerando que o Contrato de empreitada UT-16-004/2002-00 efetuado com a empresa SETEP - Topologia e Construções Ltda para a conservação da BR 282 - km 0,0 ao km 119,8 e do km 322,7 ao km 457,7 (este trecho na área de atribuição desta Procuradoria da República) o preço inicial era de R\$ 4.095.000,00, e após os Termos Aditivos e os apostilamentos o valor final ficou em R\$ 27.481.859,34;

Considerando que nos três contratos efetuados o DNIT prorrogou o contrato por cinco vezes consecutivas com as respectivas empresas licitantes;

Considerando que nos acordãos nn. 740/2004 e 473/1999, ambos julgados pelo Plenário, o TCU determinou que no caso de prorrogação de serviços de execução continuada a entidade administrativa deverá instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93;

Considerando que apesar das alterações terem ocorridas sob a égide do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, o teor dos termos aditivos não demonstrou suficientemente que a prorrogação do contrato com tais empresas foi mais vantajosa à Administração;

Considerando que tais constatações são indícios de fraude no procedimento licitatório, atentando contra os princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição da República e na própria Lei n. 8.666/93;

Resolve, com fundamento no art. 8º da Resolução n. 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público Federal, com a finalidade de verificar possível irregularidades nos procedimentos licitatórios, especialmente nos termos aditivos 2º, 5º e 8º do Contrato UT-16-009/2003-00; dos termos aditivos 2º, 4º e 7º do Contrato UT-16-010/2003-00, e dos termos aditivos 2º e 6º Contrato UT-16-004/2002-00.

À 5ª CCR do MPF, para as finalidades constantes dos arts. 6º e 16, I, da Res. 87/2006 do CSMFP.

(a) encaminhe-se representação ao Tribunal de Contas da União para que verifique possíveis irregularidades nos contratos administrativos, especialmente nos termos aditivos 2º, 5º e 8º do Contrato UT-16-009/2003-00; dos termos aditivos 2º, 4º e 7º do Contrato UT-16-010/2003-00, e dos termos aditivos 2º e 6º Contrato UT-16-004/2002-00, alterados em razão do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas - PETSE;

(b) encaminhem-se os autos à 5ª CCR do MPF, solicitando à Assessoria Pericial a atualização dos cálculos com a finalidade de verificar se as alterações nos respectivos contratos foram mais vantajosas à Administração, especialmente em relação aos termos aditivos 2º, 5º e 8º do Contrato UT-16-009/2003-00; aos termos aditivos 2º, 4º e 7º do Contrato UT-16-010/2003-00, e aos termos aditivos 2º e 6º Contrato UT-16-004/2002-00; e

(c) informe-se a 5ª CCR do MPF que foi encaminhada representação ao TCU para verificação de possíveis irregularidades nos contratos administrativos, especialmente nos termos aditivos 2º, 5º e 8º do Contrato UT-16-009/2003-00; dos termos aditivos 2º, 4º e 7º do Contrato UT-16-010/2003-00, e dos termos aditivos 2º e 6º Contrato UT-16-004/2002-00.

DANIEL RICKEN,  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 17, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011**

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, mais, o Termo de Declarações colhido nesta Procuradoria da República em 23/03/2010, em que se noticiou a ocorrência de possíveis irregularidades no pagamento de exames laboratoriais com recursos do SUS, à empresa BIO CHECK-UP - Laboratório de Análises Clínicas;

CONSIDERANDO, ainda, que tais possíveis irregularidades residem no fato de certo médico requerer determinado exame laboratorial e assinar as respectivas solicitações em guias de convênios locais (IPAM, GEAP etc.), porém quando o paciente se dirige ao laboratório, seu exame é custeado pelo SUS e consta nome de outro médico solicitante;

CONSIDERANDO, por fim, que tal agir pode configurar, em tese, possíveis atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração rigorosa dos acontecimentos, com vistas à responsabilização por eventuais irregularidades praticadas.

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ª CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos.

2. Solicite-se, ao laboratório BIO CHECK-UP, lista dos nomes e demais dados pessoais referentes a todos os pacientes que foram atendidos pela empresa e que tiveram seus exames custeados pelo SUS, desde o ano de 2005;

3. Solicite-se, do mesmo laboratório, lista idêntica referente aos pacientes atendidos que tiveram seus exames custeados pelos convênios de saúde locais (IPAM, GEAP etc.);

4. Solicite-se ao IPAM informações acerca de eventual exame custeado pela entidade, em atendimento a requisição do Dr. José Augusto de Oliveira, em favor da Sra. Maria da Conceição Rodrigues Félix no ano de 2005; Maria Marques de Souza Filha, no ano de 2006 e Aderbal Francisco de Lima, no ano de 2007;

5. Oficie-se a Policlínica Oswaldo Cruz (POC) para que informe se o médico José Augusto de Oliveira já pertenceu aos quadros da instituição, bem assim se já emitiu requisições de exames laboratoriais em face do eventual cargo público exercido;

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação;

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

#### PORTARIA Nº 18, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, representação recebida e encaminhada pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Rondônia, que aportou neste ofício de defesa do patrimônio público e social em 21/10/2010, noticiando a ocorrência de possível fraude/direcionamento de vaga em concurso para professores (edital 020/2010) realizado pela Universidade Federal de Rondônia;

CONSIDERANDO, mais, que as irregularidades consistiriam no fato de existir inadequações no edital de lançamento do certame, a exemplo de falta de disponibilização da ementa e conteúdo programático que seria exigido no concurso além da exigência de formação demasiadamente restritiva, para a vaga de Professor de Legislação Educacional - Campus de Ariquemes; e que após o interessado comunicar tais fatos ao TCU e este ter instado a UNIR a adequar as irregularidades verificadas, a instituição de ensino lançou um edital de retificação em 17/09/2010, excluindo a vaga para a qual estariam ocorrendo, supostamente, as irregularidades.

CONSIDERANDO, ainda, que tal agir pode configurar, em tese, possíveis atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração rigorosa dos acontecimentos, com vistas à responsabilização por eventuais irregularidades praticadas.

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ª CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos.

2. Solicite-se da UNIR todos os documentos referentes ao edital 020/2010, bem assim informações acerca das motivações que levaram a instituição a excluir a vaga para Professor de Legislação Ambiental, reservada ao Campus de Ariquemes;

3. Solicite-se informações ao TCU acerca das providências adotadas em relação ao caso em tela (remeter cópia da representação);

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação;

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

#### PORTARIA Nº 18, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar irregularidades na contratação da OSCIP ORTAM - Organização Técnica de Assessoramento aos Municípios, no ano de 2006, por parte da Prefeitura de Cansanção/BA, envolvendo verbas da educação e da saúde. Autos n.º 1.14.002.000091/2007-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 04.12.2007, nesta Procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto apurar irregularidades na contratação, por parte do Município de Cansanção/BA, da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ORTAM - Organização Técnica de Assessoramento aos Municípios, no ano de 2006, envolvendo verbas da educação e da saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL o presente procedimento, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

2. Oficie-se à Controladoria-Geral da União, Secretaria de Controle Externo do TCU na Bahia e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, solicitando informações acerca da existência de procedimento autônomo de apuração de irregularidades na contratação, por parte do Município de Cansanção/BA, da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ORTAM - Organização Técnica de Assessoramento aos Municípios, no ano de 2006, envolvendo verbas vinculadas à educação e à saúde. Acrescente-se na requisição dirigida à CGU que, caso inexistir procedimento autônomo de apuração, faz-se necessário seja realizada fiscalização para apuração de irregularidades na referida contratação e na atuação da referida entidade, a título de colaboração com o trabalho do MPF;

3. Oficie-se ao Ministério da Saúde, solicitando informar se foi constatada aplicação irregular de recursos do PAB na contratação da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ORTAM - Organização Técnica de Assessoramento aos Municípios, no ano de 2006, para prestação de serviços vinculados à saúde.

4. Oficie-se à ORTAM, solicitando o encaminhamento a esta Procuradoria dos seus atos constitutivos, registrados em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

5. Verifique-se nos bancos de dados do MPF a existência de procedimentos que apurem irregularidades na contratação da ORTAM por outros municípios baianos;

6. Oficie-se à Prefeitura de Cansanção, requisitando informações acerca da existência e vigência de contratos firmados com a OSCIP ORTAM. Em caso positivo, requirite-se o encaminhamento da documentação correspondente;

7. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

#### PORTARIA Nº 22, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, mais, o Ofício n. 8111/2010 - CODIN, de 14/09/2010, originado da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades em promoção de funcionários da CONAB, com mudança de faixa salarial, que redundou em mudança de classe e, necessariamente, em mudança de cargo, em tese, de forma ilegal, afrontando a exigência de concurso público para a citada mudança.

CONSIDERANDO, ainda, que tal agir pode configurar, em tese, possíveis atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração rigorosa dos acontecimentos, com vistas à responsabilização por eventuais irregularidades praticadas.

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ª CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos.

2. Solicite-se à CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, que encaminhe cópia do assentamento funcional da servidora Maria Conceição Souza.

3. Solicite-se, ao mesmo órgão mencionado no item anterior, cópia da ficha funcional de todos os servidores que foram promovidos, nos últimos 10 anos, e mudaram de faixa salarial, a exemplo da Sra. Maria Conceição Souza.

4. Junte-se cópia da lei federal 8.878/94, que dispõe sobre a concessão de anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal.

5. Busque-se e junte-se o Regimento de Pessoal da CONAB, o qual dispõe acerca da promoção dos servidores do órgão.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação;

Após, nova vista para outras diligências.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2011.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

#### PORTARIA Nº 26, DE 15 DE MARÇO DE 2011

Autos n.º: 1.22.011.000193/2010-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar N.º 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando informações contidas no documento sem número assinado pelos moradores do conjunto habitacional Oscar M. Lage no município de Paracopeba/MG, de que houve invasão irregular em terrenos na faixa de domínio da BR-040 junto ao referido conjunto habitacional;

g) considerando que por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

h) considerando a possibilidade de que tenha havido invasão de terreno público e falha na atuação do DNIT em face dos invasores, com potencial lesão ao patrimônio público;

i) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indicam a necessidade de apuração de eventual lesão ao patrimônio público;

Resolve converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Providencie-se, remetendo cópia do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) atuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) oficie-se ao DNIT para verificar se foi tomada alguma nova medida judicial ou administrativa para retirada dos invasores Francisca Aparecida Mendes Afonso e Jones Pereira Ramos, conforme informado no ofício 072/2010-Supervisão/UL/SLA, assinalando 20 dias para resposta..



Aguarde-se em Secretaria, vindo os autos conclusos com a resposta ou em no máximo 40 (quarenta) dias.

Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 27, DE 16 DE MARÇO DE 2011**

Autos nº: 1.22.011.000225/2010-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando informações contidas no Inquérito Civil nº MPMG-0216.10.000061-3, encaminhado a esta procuradoria pelo Ministério Público de Minas Gerais, que versa sobre possível desperdício de verba pública na construção de nova estação de tratamento de esgoto - ETE, no Campus JK da UFVJM;

g) considerando que por força da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

h) considerando a possibilidade de que tenha havido desperdício de verba pública com o descarte de uma estação de tratamento construída em 2003, com potencial lesão ao patrimônio público;

i) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indicam a necessidade de apuração de eventual lesão ao patrimônio público;

Resolve converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

Providencie-se, remetendo cópia do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMFP;

c) oficie-se ao Analista Pericial em Engenharia, Igor Soares Pinheiro, requisitando que analise "in loco" as informações de fls. 16/26, e informe sobre a veracidade da impossibilidade de utilização da ETE construída em 2003 e a necessidade da construção da nova ETE - Concorrência 011/2009 da UFVJM e da adequação desta última ao fluxo de pessoas projetado para o referido campus durante sua vida útil.

Aguarde-se em Secretaria, vindo os autos conclusos com a resposta ou em no máximo 120 (cento e vinte) dias.

Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 55, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010**

Ref.: Expediente 0742/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização no Município de Antônio Gonçalves/BA, oriundo da Controladoria-Geral da União - CGU, apontando irregularidades na gestão de recursos oriundos do Ministério da Saúde, relativas aos exercícios de 2008 e 2009, imputadas ao atual gestor Roberto Carlos Dantas Lima;

CONSIDERANDO a necessidade de colheita de elementos firmes da prática de ato de improbidade;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1. Seja expedido ofício ao Ministério da Saúde, solicitando informações quanto aos procedimentos adotados em face das irregularidades noticiadas no relatório de fiscalização da CGU, no tocante à aplicação dos recursos da saúde no município de Antônio Gonçalves/BA, cuja cópia deve acompanhar o ofício, assim como informações acerca da regularidade da prestação de recursos federais da Saúde repassados ao referido ente municipal, relativas aos exercícios financeiros de 2008 e 2009;

2. Seja expedido ofício à Receita Federal, solicitando informações acerca da existência de procedimento fiscal instaurado contra o Município de Antônio Gonçalves/BA relativo à ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias no período compreendido entre janeiro de 2008 a julho de 2009, tendo em vista irregularidade constatada pela CGU em auditoria realizada naquela municipalidade, conforme relatório de fiscalização que deve acompanhar o ofício.

3. Notificar o Prefeito Municipal para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas, dando-lhe ciência da instauração do Inquérito Civil.

4. Oficie-se à CGU, solicitando os papéis de trabalho referentes aos itens 4.1.1 a 4.1.4, 4.2.2 e 4.2.3, devendo tais documentos serem autuados na forma de anexo.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006 - CSMFP:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o relatório de fiscalização elaborado pela CGU, apenas no que for tocante às irregularidades na gestão de recursos do Ministério da Saúde;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

**PORTARIA Nº 56, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010**

Ref.: Expediente PR/BA-SECAD-006972/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização no Município de Antônio Gonçalves/BA, oriundo da Controladoria-Geral da União - CGU, apontando irregularidades na gestão de recursos oriundos do FUNDEB, PNAE, relativas aos exercícios de 2008 e 2009, imputadas ao atual gestor Roberto Carlos Dantas Lima, assim como atuação deficiente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, mandato 2007/2009;

CONSIDERANDO a necessidade de colheita de elementos firmes da prática de ato de improbidade;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1. Proceda-se à juntada de cópias dos pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia referentes aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, destacando o que for pertinente aos recursos do FUNDEB.

2. Proceda-se à juntada do extrato da consulta da situação da prestação de contas do PNATE e do PNAE, extraída do sítio do FNDE (www.fnnde.gov.br).

3. Notificar o Prefeito Municipal para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas, dando-lhe ciência da instauração do Inquérito Civil.

4. Seja expedido ofício à CGU, solicitando os papéis de trabalho referentes aos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.10, 2.1.11, 2.1.12, 2.1.13, 2.1.14, 2.1.15, 2.1.17, 2.1.25, 2.1.26, 2.1.27, 2.1.28 e 2.1.29, devendo tais documentos serem autuados na forma de anexo.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006 - CSMFP:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o relatório de fiscalização elaborado pela CGU, no tocante às irregularidades na gestão de recursos do Ministério da Educação;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

**PORTARIA Nº 80, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000582/2007-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível ilegalidade no descumprimento de ordem judicial exarada nos autos nº 2004.36.00.704136-6 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, determino:

1-reitere-se o ofício de fls. 41, com as recomendações do artigo 10 da LACP.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO  
RIBEIRO SCARMAGNANI

**PORTARIA Nº 85, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001775/2010-34 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades apontadas no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO N. 365/2004, realizada no município de SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA/MT, em decorrência do 14º EVENTO DO PROJETO DE FISCALIZAÇÃO A PARTIR DE SORTEIOS PÚBLICOS - 17 DE NOVEMBRO DE 2004, tendo por objeto a aplicação dos recursos repassados ao MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA/MT pelo MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO  
RIBEIRO SCARMAGNANI

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

## PORTARIA Nº 255, DE 16 DE MARÇO DE 2011

PROCEDIMENTO: 1.16.000.000375/2011-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 60, VII e 70, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 80, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF, 23/07/CNMP e 87/10/CSMPF, com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas no procedimento em epígrafe, cujo objeto (resumo) consiste em "LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. SOFTWARE. MATRIX FEDERAL. Possíveis irregularidades na realização de licitações do tipo pregão eletrônico utilizando-se de software ilegal que inviabilizaria o princípio da isonomia. Tal software conseguiria dar lances tão rápidos que nenhum ser humano conseguiria. Dentre outras medidas propõe a adoção de medidas aptas a repelir a atuação de robô, caracterizada pela utilização do referido programa. Referência matéria da revista Veja denominada "Matrix Federal",

Resolve:

Diante da exigência constante no § 7º do art. 2º da RESOLUÇÃO n.º 23, de 17 de Setembro de 2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o Procedimento em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN  
Procuradora da República

## PORTARIA DE ICP Nº 770, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação n.º 1.23.000.000268/2011-52, que tem por objeto o Relatório de Fiscalização n.º 97/2007, do FNDE, realizado na SEDUC, mas com reflexo no Município de Terra Alta, por objeto o PNATE/2006

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se ao FNDE informações atualizadas sobre a prestação de contas do PNATE, exercício 2006 dos recursos repassados pela SEDUC ao Município de Terra Alta.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

## PORTARIA Nº 127, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que Edgard Crosato, Fabio Belluci Leite e Januário Napolitano, devidamente qualificados, elaboraram e protocolaram na Procuradoria da República no Estado de São Paulo representação contra Emil Razuk, Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo - CROSP, requerendo investigação da prática, em tese, de ato(s) de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

(...) para que sejam apuradas eventuais práticas de atos de improbidade administrativa (publicidade e promoção pessoal) por parte do Sr. EMIL RAZUK, Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, autarquia de direito público, com endereço nesta cidade de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 688, na sede do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor, ponderar e ao final requerer o quanto segue:

## I. DOS FATOS:

O requerido, Sr. Emil Razuk, exercendo o cargo de Presidente do Conselho Regional de Odontologia, autarquia de direito público nos termos do artigo 2º da Lei Federal n.º 4324/64, regulamentado pela Lei 5.081 de 24/08/1966 (doc 1 e 2), há 18 anos (1988 à 1996, e 2001 à 2011), vem usando esta referida autarquia, para confeccionar e veicular publicidade com finalidade de promoção pessoal por meio de jornais, dvds, agendas, impressos etc... com divulgação expressa de seu nome e fotografias, como se pode ver por alguns documentos em anexo (doc 3...)

É flagrante a promoção pessoal quando observamos todos os jornais do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo.

Note-se que, em todas as edições, e na maior parte, do aludido jornal, há destaque para o nome do referido Presidente, inclusive ilustrado com fotografias do mesmo. Para dar uma idéia de sua promoção pessoal, e do exagero, apresentamos abaixo a quantidade de vezes que o nome e fotografias suas aparecem:

Número de páginas	Nome	Fotografias
Número 132 - DEZEMBRO de 2010 - Ano XXIX	24	27
Número 133 - JAN/FEV de 2011 - Ano XXX	24	45

Outros jornais podem ser conferidos no site do CROSP e estão em anexo:

<http://www.crosp.org.br/profissionais/servicos/publicacoes/jornal/>  
(...)

A fotografia de pessoas é característica de notícias jornalísticas e destoa do conceito de educação, informação ou orientação de uma classe, que deveria nortear a edição desse jornal voltado aos cirurgiões dentistas, estando longe de necessitar estampar a foto, inúmeras vezes na mesma edição, de seu presidente ao longo de seu texto.

E a promoção pessoal do requerido prossegue por todas as edições, ao longo desses anos, que, aliás, no meio da classe odontológica não fazem referência ao Jornal do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, mas ao "Jornal do Emil", em alusão ao nome de seu presidente.

Ora, a Constituição Federal, no artigo 37, parágrafo 1º, veda a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. A conduta do requerido, portanto, está na contramão do disposto na Carta Magna.

Sem dúvida, as matérias veiculadas se destinaram a enaltecer a figura do administrador público Emil Razuk, exibindo seu semblante e engrandecendo seus feitos, aproximando-se daquelas que visam a promoção necessária para futuras empreitadas eleitorais.

O CROSP foi transformado em um emprego vitalício, por um presidente que se perpetua no poder, graças à propaganda e publicidade que faz de seu nome, associando-o à realizações da entidade CROSP.

O Sr Presidente desta autarquia pública, destarte, viola os princípios norteadores de todo administrador público, caracterizando-se seu ato verdadeiro desvio de finalidade, uma vez que se utiliza indevidamente das inscrições obrigatórias dos Cirurgiões-Dentistas (atualmente 334,89 reais) para pagar as edições inteiras dos jornais, agendas, canetas promocionais, uso do marketing em datas festivas, aniversários, Natas e outros eventos.

A posição do nome do Presidente do CROSP desnatura o caráter de impessoalidade que deve instruir os atos administrativos, fazendo-os pessoais e particulares. Isso somente seria possível com recursos próprios do administrador.

Com fotos e enunciados elogiosos à sua administração, evidente que, fuge essa publicidade do caráter institucional. A mesma como está direcionada tem nitidamente a autopromoção do presidente do CROSP, às custas do dinheiro dos Cirurgiões-Dentistas e outros recursos que, por ventura, possam ocorrer, conforme estabelecido no Artigo 8 da Lei 4.324/64.

Como Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo e ordenador das despesas dessa autarquia, era de sua competência ser o mais fiel cumpridor dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, que são pressupostos da atuação do homem público. Todos esses impressos foram custeados com verbas oriundas das contribuições de todos os cirurgiões dentistas. (fl. 03-06)

CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrihada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a aventada prática ilícita, até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese da perspectiva do patrimônio público, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas n.º 1.34.001.001065/2011-90 (art. 5º, inciso III, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Expeça-se ofício ao Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo encaminhando cópia da delação e requisitando informações detalhadas sobre cada uma das irregularidades nela aventadas na delação, bem como o encaminhamento de cópia da respectiva documentação comprobatória.

Com a resposta, ou decorrido o interstício para tanto, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

## 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

## PORTARIA Nº 1, DE 3 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República lotado no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93, e:

CONSIDERANDO a ata de reunião ocorrida na sede da Procuradoria da República no Município de Montes Claros no dia 01.03.2011 e os documentos naquela oportunidade entregues pela Comunidade Indígena Xacriabá, nos quais relatada a ocorrência de lacunas no processo de licenciamento ambiental das obras de asfaltamento de rodovia que liga os municípios de Cônego Marinho/MG e Miravânia/MG, pois os estudos dos impactos ambientais estariam incompletos, eis que considerariam - e mesmo assim de modo parcial - apenas os impactos ocasionados à área indígena atualmente demarcada, sem levar em conta os limites definidos em relatório antropológico recentemente elaborado pela FUNAI, que aponta ser o território da comunidade indígena consideravelmente superior àquele atualmente ocupado;

CONSIDERANDO que a Comunidade Indígena Xacriabá também relata a ocorrência de danos ambientais causados pela empreiteira responsável pelas obras ao Rio Peruaçu, devido à captação de água em quantidades muito superiores às autorizadas pelo IGAM, com comprometimento da vazão do curso d'água e da qualidade da água, poluída pela utilização de motor movido a óleo combustível para realizar a referida captação, o que seria vedado pela autorização recebida;



CONSIDERANDO se tratar de fatos relacionados a direitos coletivos da Comunidade Indígena Xacriabá, do que resulta a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos e a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação judicial que os envolva (art. 109, XI, art. 129, V e art. 231 da Constituição);

resolve instaurar inquérito civil para verificar a regularidade do processo de licenciamento ambiental das obras de asfaltamento da rodovia estadual que liga os municípios de Cônego Marinho/MG e Miravânia/MG, haja vista as informações prestadas pela Comunidade Indígena Xacriabá, cujo território será afetado por aquelas obras, de que as atividades estariam causando danos ambientais não reparados ao Rio Peruaçu, e de que os estudos dos impactos ambientais estaria incompletos, por considerarem - e ainda assim de modo parcial - apenas os impactos ambientais ocasionados à área atualmente demarcada, desconsiderando os limites definidos em relatório antropológico recentemente elaborado pela FUNAI, que aponta que o território da comunidade indígena é consideravelmente superior àquela atualmente ocupado, de modo a subsidiar a adoção das providências extrajudiciais ou judiciais cabíveis ou futura promoção de arquivamento.

Autuem-se esta portaria e documentos anexos, registrando-se o objeto do inquérito civil na capa dos autos e nos sistemas de controle desta unidade ministerial e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, inclusão em seu banco de dados e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPPF nº 87/2010 - versão consolidada).

Como providências iniciais, determino:

a) a expedição de ofício, com prazo de 10 (dez) dias úteis:

a.1) à CGGAM da Funai, com cópia da ata de reunião ocorrida na Terra Indígena Xacriabá em 27.10.2010 e da ata de reunião ocorrida na Procuradoria da República no Município de Montes Claros, requisitando seja informado se houve algum pedido voltado à complementação dos estudos de impacto ambiental das obras de asfaltamento da rodovia que liga Cônego Marinho/MG a Miravânia/MG, a exemplo do que consta da ata de reunião sobre pedido dessa natureza referente às obras de asfaltamento da BR 135, de modo a que sejam avaliados os impactos sobre a área indicada no relatório antropológico recentemente elaborado pela FUNAI em decorrência da demanda de revisão dos limites atuais da Terra Indígena Xacriabá, com remessa da documentação pertinente à comprovação do alegado, incluindo eventual novo termo de referência elaborado;

a.2) à CGID da FUNAI, com cópia da ata de reunião ocorrida na Terra Indígena Xacriabá em 27.10.2010 e da ata de reunião ocorrida na Procuradoria da República no Município de Montes Claros, requisitando seja informado se já houve a publicação do relatório antropológico recentemente elaborado pelo antropólogo Jorge de Paula acerca da demanda de revisão dos atuais limites da Terra Indígena Xacriabá, com indicação dos dados das publicações, em caso positivo, ou informação de data provável da publicação, em caso negativo;

a.3) ao DER/MG, por meio de sua unidade nesta cidade, e com cópia da ata de reunião ocorrida na Terra Indígena Xacriabá no dia 27.10.2010, requisitando seja informado se houve, no processo de licenciamento ambiental das obras de asfaltamento da rodovia que liga os municípios de Cônego Marinho/MG a Miravânia/MG, a realização dos estudos ambientais referentes ao componente indígena, destinados a avaliar os impactos que tais obras exercerão sobre o Território Indígena Xacriabá, esclarecendo, em caso positivo, se foram contemplados em tais estudos os limites atuais da Terra Indígena ou os limites que a FUNAI apontou em relatório antropológico elaborado recentemente ao ensejo da revisão dos limites atuais daquela Terra Indígena, remetendo, em todo caso, documentação voltada a comprovar o que for alegado;

a.4) ao Escritório Regional do IBAMA em Montes Claros, com cópia da ata da reunião havida nesta Procuradoria da República em 01.03.2011 e dos documentos pertinentes à concessão de uso de água pelo IGAM (certidão de registro de uso de água e seguintes), requisitando a realização de vistoria no local em que a captação de água no Rio Peruaçu foi feita pela empresa EMPA S.A., para verificar a ocorrência de danos ambientais causados ao rio Peruaçu e à área de preservação permanente existente em suas margens, decorrentes de eventual captação de água em volume superior ao permitido pelo IGAM, ademais com a utilização de bomba de óleo combustível que teria causado poluição ao rio, encaminhando laudo referente à vistoria realizada;

a.5) ao ICMBio junto ao PARNA Cavernas do Peruaçu, com cópia da ata da reunião havida nesta Procuradoria da República em 01.03.2011 e dos documentos pertinentes à concessão de uso de água pelo IGAM (certidão de registro de uso de água e seguintes), requisitando seja informado se foi realizada vistoria no local em que a captação de água no Rio Peruaçu foi feita pela empresa EMPA S.A., para verificar a ocorrência de danos ambientais causados por aquela atividade ao rio Peruaçu e/ou à área de preservação permanente existente em suas margens, com remessa do laudo de vistoria, em caso positivo. Requirir ainda que seja informado se o empreendimento referente às obras de asfaltamento da rodovia que liga Cônego Marinho a Miravânia corta o PARNA Cavernas do Peruaçu ou a sua zona de amortecimento esclarecendo, em caso positivo, se foi expedida a autorização a que se refere o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000 (Lei do SNUC);

a.6) à SUPRAM-NM, requisitando o relatório de impacto ambiental do empreendimento referente às obras de asfaltamento da rodovia que liga Cônego Marinho a Miravânia, executado pelo DER/MG por intermédio da empresa EMPA Engenharia S.A., e também das licenças eventualmente concedidas, instruídas com a relação das condicionantes fixadas;

a.7) ao IGAM, com cópia da ata da reunião havida nesta Procuradoria da República em 01.03.2011 e dos documentos pertinentes ao uso de água registrado naquele órgão pela EMPA S.A. (certidão de registro de uso de água e seguintes), requisitando o fornecimento de informações que esclareçam se houve vistoria no local em que a captação de água no Rio Peruaçu foi feita pela empresa, para verificar a ocorrência de algum dano ambiental causado por aquela atividade ao rio Peruaçu ou à área de preservação permanente existente em suas margens, com remessa do laudo de vistoria, em caso positivo.

b) o registro desta portaria em livro próprio, para efeito de controle de prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF nº 86/2010 - versão consolidada).

Com as respostas, e atendidas as demais determinações, conclusos para novas deliberações.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

#### PORTARIA Nº 14, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento Administrativo nº: 1.13.000.000692/2006-86. Assunto: Comunidade Indígena. Síntese: "O IBAMA encaminha documentação da AYRCA, a qual autorizou o Sr. Rubmar para fazer uma viagem de aventura no Pico da Neblina, a partir de 3.6.2006. Representante: IBAMA. Representado: Rubmar Marcellus Silva Campos e Associação Yanomami do Rio Camburis e Afluentes - AYRCA. Grupo de distribuição: Direitos das populações indígenas e das minorias. Grupo temático: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Data prevista para finalização: /02/ 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88.

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento é a suposta autorização de viagem de aventura no Pico da Neblina, situado em Terra Indígena Yanomami, por parte da Associação Yanomami do Rio Cauaburis e Afluentes - AYRCA;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o inquérito civil público nº 1.13.000.000686/2003-86, autuado no ano de 2003, cujo objeto é a presença de turistas na Terra Indígena Yanomami - Comunidade do Rio Cauaburis;

CONSIDERANDO que há identidade de objeto de ambos os procedimentos, uma vez que tratam da presença de turistas no mesmo local;

CONSIDERANDO que no presente procedimento há ofício encaminhado pelo ICMBio, datado de 23 de fevereiro de 2010, encaminhando documento elaborado pela AYRCA solicitando a reativação do turismo consciente na área do Pico da Neblina;

CONSIDERANDO que a área em questão encontra sobreposição de terra indígena e parque nacional;

CONSIDERANDO que há necessidade de continuidade das diligências para apurar a questão;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo n. 1.13.000.000692/2006-86, estabelecendo-se como seu objeto "apurar a presença de turismo na Terra Indígena Yanomami - Parque Nacional da Neblina".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio dos expedientes correlatos à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A autuação do inquérito civil público nº 1.13.000.000686/2003-86 como apenso dos presentes autos;

V - A expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal solicitando informações acerca do objeto e andamento do IPL nº 0627/2006-4, cuja notícia de existência deu-se em razão de solicitação de cópias dos presentes autos para instrução do referido inquérito;

VI - O encaminhamento dos autos ao Analista Pericial em Antropologia desta PR/AM para manifestação acerca do pedido elaborado pela AYRCA, visando a liberação de turismo consciente na área;

VII - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIANI

#### PORTARIA Nº 180, DE 22 DE MARÇO DE 2011

Proc. MPF/PR/TO nº 1.36.000.000765/2009-88. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Minorias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e

Considerando o contido nos autos do procedimento preparatório identificado acima, instaurado para buscar resolver a situação de retenção dos cartões bancários dos membros da comunidade indígena Krahô, e apurar eventuais responsabilidades;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para permitir a imediata decisão quanto à medida a ser adotada;

Resolve:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: Aldeia Cachoeira, comunidade indígena Krahô, do município de Itacajá - TO;

INTERESSADOS: Associação Comercial de Itacajá - TO e FUNAI.

OBJETO: Buscar solução para o problema da utilização dos cartões bancários, referentes a benefícios previdenciários e assistenciais, dos membros da comunidade indígena Krahô, no município de Itacajá - TO.

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra d), e Art. 6º, VII, letra c) da Lei Complementar nº 75/93.

2- Determinar a realização das seguintes providências:

- Designo audiência pública para o próximo dia 14 de abril de 2011, às 09 horas, no auditório da câmara municipal de Itacajá - TO, para a qual deverão ser convidados a FUNAI (Coordenação Técnica Local de Itacajá e Coordenação Regional do Tocantins), solicitando que providencie a comunicação aos membros da comunidade indígena, e a Associação Comercial de Itacajá. Oficie-se, por fim, ao presidente da Câmara Municipal de Itacajá - TO, solicitando a cessão do auditório.

3- Encaminhe-se cópia da presente à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

4- Publique-se no mural desta PR/TO.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

#### PORTARIA Nº 253, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Procedimento Administrativo nº: 1.13.000.001472/2008-31. Assunto: Indígenas. Síntese: "Solicita acompanhamento do MPF no procedimento de demarcação de terras indígenas ocupadas pelos povos do médio e baixo Rio Negro, municípios de Santa Isabel do rio Negro e Barcelos." Representante: Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro - FOIRN. Representado: FUNAI. Grupo de distribuição: Direitos das populações indígenas e das minorias. Grupo temático: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Data prevista para finalização: /12/ 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88.

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas aos procedimentos instaurados para apurar violação aos direitos das populações indígenas e das minorias, com espeque no art. 10, II da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade em prosseguir na apuração da denúncia, objeto do presente procedimento administrativo.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo n. 1.13.000.001472/2008-31, com idêntico objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio dos expedientes correlatos à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A expedição de ofício à DAF - FUNAI, para que preste informações atualizadas acerca do processo de demarcação das TI's dos povos do Médio e Baixo Rio Negro, municípios de Santa Isabel do rio Negro e Barcelos.

V - A expedição de notificação ao representante para manifestação acerca das informações prestadas pela DAF - FUNAI, às fls. 34.

VI - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

VII - A fixação do prazo de 10 (dez) úteis para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIANI